

ALINE MARQUES FIDELIS

**AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO E AS
SOCIEDADES CORRETORAS: A CONTROVÉRSIA DA
NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA.**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

PUC/SÃO PAULO
2013

ALINE MARQUES FIDELIS

**AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO E AS
SOCIEDADES CORRETORAS: A CONTROVÉRSIA DA
NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Jurandir Zangari Junior.

SÃO PAULO
2013

São Paulo, 31 de março de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Aos meus pais (in memoriam)

Ao professor Jurandir Zangari Júnior, pelos valiosos ensinamentos, que levarei para toda a vida.

À Sólon de Almeida Cunha e Caroline Marchi, com quem tenho a oportunidade de aprender, diariamente, não apenas lições jurídicas, mas sim, verdadeiras lições de vida.

Aos amigos Juliana Massoni Castro, Alessandra Begni Perez, Beatriz Rabelo, Josiane Onofre Lago e Fábio Corrêa Meyer, pelas imensas contribuições nas oportunidades de discussão do tema.

Não é o trabalho que falta.

O que nos falta é a clarividência para compreender que o trabalho está mudando radicalmente e que não temos imaginação bastante para organizá-lo de outra forma.

Jean Boissonant.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a controvérsia instaurada, recentemente, no mundo jurídico, acerca da natureza da relação jurídica existente entre os Agentes Autônomos de Investimento e as sociedades corretoras. Apesar da relação de trabalho autônomo do Agente Autônomo de Investimento ser regulamentada, atualmente, pela Instrução Normativa nº 497 da Comissão de Valores Mobiliários, a discussão gira em torno de, no caso concreto, o Agente Autônomo de Investimento ter, de fato, relação de trabalho autônomo com a sociedade corretora ou, ao revés, estar subordinado à sociedade corretora e, assim, poder a vir ser caracterizado como empregado.

Palavras-chave: Agente Autônomo de Investimento – Relação de Emprego – Relação de Autonomia – Instrução Normativa nº 497 da Comissão de Valores Mobiliários.

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the conflict recently established, within the Brazilian legal community, regarding the nature of the legal relationship existing between the autonomous investment agents and the brokerage companies. Notwithstanding the fact that the employment relationship related to the activity of the autonomous investment agent is currently regulated by Normative Instruction nº 497, issued by the Brazilian Exchange and Security Commission (*Comissão de Valores Mobiliários - CVM*), the issue under dispute is related to whether, as a matter of fact, the autonomous investment agent is effectively independence in such relationship or has subordination to the brokerage company, hence could be considered an employee.

Key words: autonomous investment agent – employment relationship – independence relationship - Normative Instruction nº 497 of Brazilian Exchange and Security Commission

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 RELAÇÃO DE TRABALHO	14
1.1 Breve histórico	14
1.2 Conceito	17
1.3 Relação de emprego	19
1.4 Relação de trabalho autônomo	32
1.5. A relação de trabalho autônomo contraposta à relação de emprego	37
1.5.1 Teoria do risco	38
1.5.2 Teoria do resultado do trabalho	39
1.5.3. Teoria da relação entre o trabalho e a remuneração	39
1.5.4. Teoria da propriedade dos instrumentos	40
2 O MERCADO DE CAPITAIS	42
2.1 Breves noções históricas	42
2.2 A Comissão de Valores Mobiliários – órgão regulador	49
2.2.1 Atribuições, ação fiscalizadora e poderes da CVM	51
2.3 Os títulos cambiários e valores mobiliários	54
2.4 As sociedades corretoras	55
3 O AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO	58
3.1 Mercado de Capitais e Agente Autônomo de Investimentos – evolução normativa	58
3.1.1 As Instruções Normativas 434 e 497 da CVM	59
3.2 O Agente Autônomo de Investimento à luz da Instrução Normativa n. 497 da CVM	62
3.2.1 Registro	63
3.2.2 Suspensão ou cancelamento do credenciamento	65
3.2.3 Exercício das atividades	66
3.2.4 Materiais utilizados pelo Agente Autônomo de Investimento	67
3.2.5 Vedações	68
3.2.6 Penalidades	69

4 A CONTROVÉRSIA DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO E AS SOCIEDADES CORRETORAS	71
4.1 O cerne da controvérsia.....	71
4.1.1 O princípio da primazia da realidade.....	72
4.2 O posicionamento dos tribunais trabalhistas brasileiros	73
4.3 O posicionamento da BM&FBovespa	84
CONCLUSÕES	87
BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES DE PESQUISA	90
ANEXOS	94

ABREVIATÓES

AAI: Agente Autônomo de Investimento

ANBIMA: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

ANCORD: Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias

BACEN: Banco Central do Brasil

BM&F: Bolsa de Mercadorias e Futuros

CMN: Conselho Monetário Nacional

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado busca tratar da controvérsia que, atualmente, existe no âmbito do direito do trabalho sobre a natureza da relação jurídica existente entre os Agentes Autônomos de Investimento e as sociedades corretoras.

Nesse intróito, pretende-se, sobretudo, expor as informações essenciais à compreensão das razões que deram origem ao estudo cuja estrutura será reproduzida, sinteticamente, a seguir.

Primeiramente, será tratado acerca da relação de emprego, bem como da relação de autonomia, uma vez que esse é o cerne da discussão acerca da controvérsia da natureza da relação jurídica existente entre o Agente Autônomo de Investimento e as sociedades corretoras.

Em seguida, será abordado, de forma resumida, aspectos históricos do Mercado de Capitais, demonstrando como foram criados importantes órgãos, com destaque para a Bolsa de Valores, a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil, pois são os órgãos que regulamentam a atividade do Agente Autônomo de Investimento.

Após, tratar-se-á da atividade exercida pelo Agente Autônomo de Investimento, bem como das normas que regulamentam esse tipo de atividade, devidamente inserida no mercado de trabalho brasileiro desde o nascimento da bolsa de valores em nosso país e, que, atualmente, é regulamentada pela Instrução Normativa nº 497/2011 da Comissão de Valores Mobiliários.

Em seguida, analisar-se-á o cenário atual, com o estudo de decisões dos tribunais do trabalho brasileiros, bem como de recente reportagem dada pelo presidente da BM&FBovespa, que mostra os caminhos que, possivelmente, serão

tomados pelos órgãos que regulamentam o mercado financeiro, caminhos que visam solucionar a controvérsia tratada neste trabalho.

Por derradeiro, serão expostas as conclusões sobre o tema ora estudado e, em sequência, indicadas as referências bibliográficas e a relação dos anexos pertinentes.

Saliente-se que esse trabalho teve por escopo reunir elementos úteis para a composição de um entendimento acerca da natureza da relação de trabalho do Agente Autônomo de Investimento frente as sociedades corretoras, uma vez que esse assunto tem sido demasiadamente discutido no âmbito das reclamações trabalhistas ajuizadas perante os tribunais trabalhistas brasileiros.

A importância do assunto é inegável e consiste, sobretudo, na premente necessidade de se buscar uma solução para o assunto, que traga para os participantes do mercado – sejam eles os Agentes Autônomos, sejam as sociedades corretoras – segurança jurídica nas relações contraídas entre eles.

A escolha do presente tema foi norteadada pelo fato de que muitos Agentes Autônomos de Investimento, a despeito de serem contratados como verdadeiros autônomos, ao final da prestação de serviços, ajuízam reclamações trabalhistas requerendo a nulidade do contrato celebrado, com o posterior reconhecimento de uma relação de emprego. Tal fato tem gerado inúmeros prejuízos a muitas sociedades corretoras, bem como tem retirado a credibilidade desse tipo de profissional, que pode, futuramente, até vir a ser extinto do mercado de trabalho brasileiro.

Assim, atualmente, torna-se imperioso proceder a uma análise mais profunda sobre o tema.

Trata-se, destarte, de pesquisa desenvolvida com a intenção de contribuir com a comunidade jurídica e com a sociedade, por meio do estudo da atividade profissional exercida pelo Agente Autônomo de Investimento e suas implicações nas relações de trabalho.

Ressalte-se que o tema em estudo exige vasta pesquisa para que a sua finalidade seja alcançada. Dessa forma, será adotada a metodologia científica, embasada em procedimentos descritivos e avaliativos, consistentes na investigação dogmático-jurídica, no exame de normas dos órgãos que regulam o mercado financeiro, bem como na análise jurisprudencial pertinente ao tema.

Frise-se, por fim, que não se pretendeu esgotar o assunto, que será objeto de outros trabalhos ao longo da vida acadêmica dessa subscritora, mas, tão somente, contribuir para o estudo do tema, por meio da análise de aspectos pontuais sobre a questão que, atualmente, é extremamente controvertida.

1 RELAÇÃO DE TRABALHO

1.1 Breve histórico

Vários juristas já relataram a evolução cronológica das ideias que permearam tanto a construção do Direito do Trabalho, quanto alguns de seus institutos, principalmente o vínculo jurídico decorrente do trabalho. Buscaremos, com respaldo nesses relatos, estabelecer uma breve síntese acerca da evolução da relação de trabalho.

Inicialmente, parece-nos pertinente trazer os três momentos identificados por Orlando Gomes¹ na evolução do chamado contrato de trabalho. Para o ilustre professor baiano, a ideia central do instituto esteve identificada com o Direito Civil, depois com o Direito Comercial, para finalmente chegar ao Direito do Trabalho. Em sendo objeto do Direito Civil, a empresa é entendida como instrumento do exercício da propriedade privada e, para ela, o empregado vende seu trabalho. Nesse sentido, o trabalho não deixa de ser comparado a um objeto passível de obrigações de compra e venda. Como objeto do Direito Comercial, no qual a empresa é tida como expressão da atividade econômica, notadamente como exercício individual do empresário, o trabalho passa a ser encarado como fator de cooperação da atividade empresarial. Nesse momento, apesar do trabalho perder importância como mercadoria, fazendo valer com maior intensidade o fator humano do trabalhador, ainda ressentia-se da atribuição de maior importância ao trabalho e ao trabalhador, pois o valor maior é reconhecido à empresa, visto que tanto o capital quanto o trabalho devem atuar cooperativamente para a continuidade empresarial. Finalmente, ao tempo do contrato de trabalho como instituto do Direito do Trabalho, temos a empresa como instrumento social, voltada à melhoria das condições de trabalho e vida do trabalhador. O empregado tem reconhecida a importância de sua saúde, intimidade e dignidade, fazendo dele elemento importante, tanto quanto a empresa.

¹ GOMES, Orlando. *Aspectos da crise do direito do trabalho no Brasil*, p. 34, in Nomos, rev. dos Cursos de Mestrado, nº 02, Fortaleza apud TRINDADE, Washington Luiz da. *Regras de aplicação e de interpretação no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 23-24.

Já Alfredo J. Ruprecht² faz extensa abordagem do tema, incluindo, além do próprio contrato de trabalho, também a relação de trabalho genericamente considerada. O autor relata que, na Idade Média, *“a relação de trabalho adquire um caráter eminentemente pessoal”*. À época, o homem se coloca sob a proteção de um patrão, mediante pacto de fidelidade e obediência. O conceito de contrato de Império Romano havia sido deixado de lado para se priorizar um vínculo, ainda que obrigacional, mais respaldado na lealdade, que melhor atendia às características históricas de então, visto que os senhores feudais - a quem os trabalhadores estavam vinculados - tinham a incumbência de prover-lhes a proteção, pois vivia-se um período de contínuas guerras. O regime de servidão, que predominou na época, ainda trazia grande herança do regime das corporações de ofício, principalmente sob influência alemã. A própria ideia de relação de trabalho adveio da evolução do conceito de trabalho. Nas corporações de ofício *“o vínculo de trabalho tinha origem na incorporação do trabalhador na oficina...; não havia uma simples troca de serviços nascidos da autonomia da vontade, senão uma situação da pessoa incorporada, baseada numa relação de proteção, lealdade, deveres recíprocos, vinculação íntima entre mestres, oficiais e aprendizes, que se encontravam fortemente unidos na comunidade que criavam”*.

Com a Revolução Francesa, segundo o mesmo autor, alteram-se as relações de trabalho. Reconhece-se a natureza humana do trabalhador e as doutrinas a respeito do chamado contrato de trabalho ganham uma nova abordagem que levam a um distanciamento desse instituto do Direito Civil, que paulatinamente conduz ao surgimento do Direito do Trabalho como ramo independente. Esse distanciamento do Direito Civil leva também ao distanciamento do vínculo empregatício da figura do contrato. Contudo, é certo que antes dessa ruptura, o Direito do Trabalho ainda convive com o vínculo de trabalho classificado nos moldes das doutrinas civilistas, haja vista a comparação com as figuras do arrendamento, da compra e venda, do mandato e a sociedade. Ainda segundo Ruprecht³, a expressão contrato de trabalho foi inicialmente adotada, no fim do século XIX, pelos economistas. A primeira legislação a

² RUPRECHT, Alfredo J. *Contrato de trabajo: principios generales y legislación comentada*. Buenos Aires: Omeba, 1960, p. 2 e ss.

³ *Op. cit.*, p. 3.

consagrá-la foi a belga, em lei de 10 de março de 1900. Depois seguiram o mesmo caminho a Suíça e a França, no começo do século XX.

Com base na análise de Francisco Rossal de Araújo, da qual compartilhamos, a origem do contrato de trabalho (manifestada na relação empregatícia) ocorreu no Direito Romano. Segundo o autor, os romanos faziam a distinção entre *locatio conducti operis faciendi* e *locatio conductio operarum*. A *locatio*, regra geral, tinha a particularidade de apontar a existência de obrigação de dar uma coisa contra outra correspondente, de restitui-la, pagando o preço com base na troca (economias primitivas). Com o passar dos séculos, e o surgimento das economias monetaristas, a *obrigação de dar* perde-se para se transformar em *obrigação de fazer* (não mais com base na troca, mas em determinado preço). Essas modalidades concorriam com o trabalho escravo, que foi a base da mão de obra do Império Romano, cuja prestação não poderia ser considerada como objeto de um contrato de locação, eis que o escravo era considerado coisa *res*, sendo impossível contratar seus serviços. Como eram considerados coisas, os escravos normalmente eram cedidos com a finalidade de produzir, da mesma maneira que os animais eram utilizados na economia agrária⁴.

Por carência de mão de obra, muitas pessoas contratavam indivíduos livres para prestarem serviços em troca de um salário. A *locatio conductio operis* se caracterizava quando uma pessoa se obrigava à execução de uma obra determinada mediante o pagamento de preço em dinheiro. Segundo Francisco Rossal de Araújo, o objeto do trabalho não era outro senão um determinado resultado, um contrato sinalagmático perfeito, acarretando obrigações recíprocas para ambos os contratantes⁵.

Com efeito, a pessoa que encarregava a obra tinha a seu dispor *actio locati*, e com ela poderia exigir a entrega da coisa concluída ou reformada. Não lhe era possível exigir a execução da obra por parte do devedor, a menos que houvesse se obrigado pelo contrato. Entretanto, era possível mandar realizar a obra por terceiro. A ação do

⁴ ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Contrato de Emprego e Contrato de Empreitada*. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 6, n. 66, p. 07-17, dez. 1994. p. 07.

⁵ *Idem*, p. 07.

executor da obra chamava-se *actio conducti*, a fim de exigir o *pretium*, ou seja, o preço convencionado⁶.

Por outro lado, a *locatio conductio operarum* gerou o moderno contrato de locação de serviços que, diante da evolução da relação de emprego, praticamente caiu em desuso. Após se firmarem as condições para a consolidação da nova relação jurídica empregatícia, parte dos países capitalistas ocidentais adotaram alguns critérios específicos para distinguir um contrato civil de prestação de serviços de um contrato de trabalho. No Brasil, a relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2. Conceito

José Affonso Dallegrave Neto relata que relação de trabalho “é qualquer vínculo jurídico que tiver como objeto a prestação de serviço de um determinado sujeito a outrem”⁷ Segundo o autor, a relação de trabalho é considerada uma categoria ampla, e pode abranger inúmeras espécies, como, por exemplo, a empreitada, a locação de serviços, o trabalho prestado por profissional liberal, o trabalho avulso, o serviço eventual, o trabalho autônomo, dentre outros. Conclui, afirmando que “a relação de emprego é espécie da relação de trabalho e corresponde à prestação de serviço subordinado por uma determinada pessoa física. O elemento subordinação é, pois, indissociável da relação de emprego”⁸.

A respeito da relação de trabalho, Paulo Gustavo de Amarante Merçon nos ensina⁹:

⁶ Atualmente, a empreitada ou contrato de obra certa é o contrato pelo qual uma das partes obriga-se a executar, por si só, ou com o auxílio de outros, determinada obra, ou a prestar certo serviço, e a outra, a pagar o preço respectivo. Obriga-se a proporcionar a outrem, com trabalho, certo resultado. Como se pode observar, a característica fundamental do contrato de empreitada é a circunstância de ser considerado o resultado final, e não a atividade, como objeto do contrato. Vide art. 610 e ss. do Código Civil.

⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Contrato Individual de Trabalho: uma visão estrutural*. São Paulo: LTr, 1998. p. 59.

⁸ *Idem*, p. 59.

⁹ MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. *Além dos Portões da Fábrica – O Direito do Trabalho em Reconstrução*. Revista LTr, v. 71, n. 10, p. 1.172-1.186, out. 2007, p. 1.1184.

“Caracteriza relação de trabalho a prestação onerosa de serviço por pessoa física em proveito de pessoa jurídica, profissional liberal, instituição sem fins lucrativos ou outro ente que produza bens ou serviços para o mercado. (...) Não descaracteriza a relação de trabalho a constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços intelectuais, científicos ou artísticos, desde que seu titular preste pessoalmente os serviços eventuais ou autônomos, ainda que contando com auxiliares”.

Alberto Luiz Bresciani de Pereira diferencia relação de emprego e relação de trabalho: enquanto a primeira guarda ligação com o contrato individual de trabalho, a segunda é mais ampla e, portanto, alcançará todas as situações jurídicas em que o relacionamento travado tenha por substrato, e por isso, os trabalhadores autônomos estão, *a priori*, incluídos nesta última¹⁰.

É muito comum encontrar em textos jurídicos as expressões *relação de trabalho*, *contrato de trabalho*, para referir-se aos institutos peculiares à relação de emprego. Porém, tecnicamente, e para efeitos deste trabalho, tal distinção não poderá ser confundida, uma vez que inúmeras espécies ou tipos de trabalhadores e, em especial, aqueles que são objeto deste estudo (Agentes Autônomos de Investimento) formalmente e a rigor, não são abrangidos pelas normas peculiares da relação de emprego.

Nesse ponto, vale uma crítica: a despeito do Direito do Trabalho apresentar ideia de proteção trabalhista a toda a população economicamente ativa, observa-se que este ainda não é um Direito que se projeta para todos os trabalhadores. Isso porque, foi construído para tratar e regular apenas a relação empregatícia, considerada como uma *espécie* do *gênero* relação de trabalho. Portanto, verifica-se que as normas, os princípios e os institutos deste ramo especial do Direito, bem como todo o esforço doutrinário e jurisprudencial, foram direcionados à figura do empregado, ou seja, a partir da categoria nuclear que dá sentido ao Direito do Trabalho: a relação de emprego. Para Mauricio Godinho Delgado, esta relação jurídica específica se constitui “*do ponto de vista econômico e social, na modalidade mais relevante de*

¹⁰ PEREIRA, Alberto Luiz Bresciani de. *Prescrição – a aplicação aos servidores públicos do disposto no art. 7º, XXIX, “a”, in fine, Constituição Federal/88*. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre, n. 67, p. 113-119, jan. 2005, p. 113.

*pactuação de prestação de trabalho existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração do sistema industrial e de mercado contemporâneo*¹¹.

Conclui-se, destarte, que o trabalho empregatício é, de fato, o ponto de partida da área justrabalhista, compreendida esta como “*área de estruturação e dinâmica de ramos jurídicos especializados, construídos a partir da indução básica propiciada pela relação de emprego*”¹².

Portanto, todos os institutos jurídicos do Direito do Trabalho foram criados a partir da dinâmica da relação de emprego e, obviamente, são dirigidos à regulação das relações empregatícias dentro de um pacto específico: o contrato individual de trabalho. Entretanto, é importante frisar que, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada. Assim, passou referida Justiça Especializada a tratar de toda e qualquer forma do gênero *relação de trabalho* e, não somente, da *relação de emprego*.

1.3 Relação de emprego

Ao discorrer sobre a relação de emprego, Amauri Mascaro Nascimento assevera que a figura é representada, ainda que de forma equivocada, pelos termos *relação de trabalho*, *contrato de emprego*, mas que a expressão mais utilizada pelos doutrinadores é *contrato individual de trabalho*, que tem por sujeitos o empregado, pessoa física, e o empregador, pessoa física ou jurídica destinatária da prestação de serviços.¹³

Nessa esteira, primeiramente, faz-se necessário ressaltar o disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de verificar o conceito legal atribuído ao empregado e ao empregador. Vejamos:

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 228.

¹² *Idem*, p. 77.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 562.

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

Nos termos dos dispositivos legais supra transcritos, no que concerne à caracterização da relação de emprego, é necessária a presença concomitante de cinco elementos fático-jurídicos, consoante à interpretação dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: 1) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador de serviços; 2) pessoalidade; 3) subordinação; 4) habitualidade; e 5) onerosidade. Vejamos as peculiaridades dos elementos fático-jurídicos:

Segundo Mauricio Godinho Delgado, é indiscutível que na relação de emprego, obrigatoriamente, o prestador do trabalho é uma pessoa física, uma vez que os **bens jurídicos tutelados pela legislação trabalhista** não atingem à pessoa jurídica:

“A prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física (ou natural). Os bens jurídicos (e mesmo éticos) tutelados pelo Direito do Trabalho (vida, saúde, integridade moral, bem-estar, lazer, etc.) importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas. Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural”.¹⁴

Nesse sentido, cita-se o entendimento do Sérgio Pinto Martins:

“O primeiro requisito para ser empregado é ser pessoa física. Não é possível o empregado ser pessoa jurídica ou animal. A legislação trabalhista tutela a pessoa física do trabalhador. Os serviços prestados pela pessoa jurídica são regulados pelo Direito Civil.”¹⁵

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 291.

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 129

Além disso, quanto à impossibilidade da pessoa jurídica ser empregado, interessante ressaltar o entendimento do Orlando Gomes e Elson Gottschalk de que a prestação de serviço consiste necessariamente no dispêndio de **energia humana**:

“Só a pessoa natural pode ser empregado. Uma pessoa jurídica não pode ter essa qualidade. O Direito do Trabalho, conforme as justas ponderações de De La Cueva, protege o trabalhador sobretudo pela energia pessoal que despende na prestação de serviço, que consiste em energia humana. As pessoas jurídicas, dada a sua natureza, são incapazes de prestar um serviço. Como observa Passarelli, inábeis para produzir um trabalho *próprio* sob a dependência de outra pessoa, as pessoas jurídicas são absolutamente privadas da capacidade jurídica de trabalho, e por isso não podem assumir a posição de devedoras de trabalho subordinado.”¹⁶

Nessa esteira, cita-se ainda o entendimento de Pedro Paulo Teixeira Manus quanto à necessidade da figura do empregado ser uma pessoa física, sob pena de abarcarmos **diversa área do direito**:

“Logo de início constatamos que só a pessoa física é considerada empregado, o que significa dizer que ocorrendo prestação de serviços por uma empresa (pessoa jurídica) estaremos diante de uma relação de direito civil ou comercial, mas nunca de direito do trabalho.”¹⁷

Portanto, todo empregado é pessoa física (natural). Nesse aspecto, um dos embasamentos dos Agentes Autônomos de Investimentos, na relação havida com as sociedades corretoras, virem a pleitear perante a Justiça do Trabalho, o reconhecimento de vínculo de emprego, consiste na alegação da “pejotização”, que “*é o comportamento patronal que exige dos trabalhadores a criação de pessoa jurídica como condição para a prestação de serviços*”¹⁸, o que configuraria fraude e, por consequência, o reconhecimento do vínculo de emprego diante da aplicação do princípio da primazia da realidade.

Não bastasse isso, vale destacar que a prestação laboral deve ser cumprida por determinada pessoa, ou seja, é sempre **personalíssima**, momento em que vislumbramos o pressuposto da pessoalidade. Assim, apenas de forma excepcional e mediante prévia concordância do empregador, o empregado pode se fazer substituir

¹⁶ GOMES, Orlando e Elson Gottschalk. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Forense, 2005. p. 79

¹⁷ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 51

¹⁸ PEREIRA, Leone. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 44.

por terceiro.¹⁹ Nesse ponto, vale destacar os argumentos dos Agentes Autônomos de Investimento que pretendem ser reconhecidos como agentes empregados: dada a necessidade de certificação emitida pelo órgão regulador para prestar os serviços contratados, não haveria a possibilidade de substituição. Dessa alegação discordamos, pois, com o devido respeito, basta um Agente Autônomo de Investimento devidamente certificado pelo órgão regulador ser substituído por seu sócio em mesmas condições de certificação e, assim, ambos poderão operar no mercado financeiro por intermédio da sociedade corretora contratante.

Tal entendimento é compartilhado por Alice Monteiro de Barros:

“1.1. O pressuposto da pessoalidade exige que o empregado execute suas atividades pessoalmente, sem se fazer substituir, a não ser em caráter esporádico, com a aquiescência do empregador. É exatamente o fato de a atividade humana ser inseparável da pessoa do empregado que provoca a intervenção do Estado na edição de normas imperativas destinadas a proteger sua liberdade e personalidade. Resulta daí que empregado é sempre pessoa física.”²⁰

Por derradeiro, cita-se trecho da opinião do Maurício Godinho Delgado quanto ao pressuposto da pessoalidade, tendo em vista o **caráter infungível do empregado** na relação de emprego:

“É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de *infungibilidade*, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada – ou efetivamente cumprida – deve ser, desse modo, *intuiti personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados. Verificando-se a prática de substituição intermitente – circunstância que torna impessoal e fungível a figura específica do trabalhador enfocado -, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de seu segundo elemento fático-jurídico.

[...]

Enfatiza-se, por fim, que a pessoalidade é elemento que incide apenas sobre a figura do empregado. No tocante ao empregador, ao contrário, prevalece aspecto oposto, já que vigorante no Direito do Trabalho a *diretriz da despersonalização da figura do empregador*. Em consequência, pode ocorrer, na relação empregatícia, a constante alteração subjetiva do contrato – desde que no polo empresarial -, mantendo-se em vigor as regras contratuais anteriores com relação ao mesmo empregado.”²¹

¹⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT comentada: legislação, doutrina, jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 35.

²⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p.264

²¹ DELGADO, Maurício Goldinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 271 e 272

Com efeito, o requisito da pessoalidade é aplicável apenas com relação ao empregado, sendo que no que se refere ao empregador, verifica-se a possibilidade de alterações subjetivas, desde que se mantenham os termos iniciais da relação de emprego. Nesse diapasão, importante transcrever os artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

[...]

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

Diante do exposto, verifica-se que o empregado é contratado para prestar serviços pessoalmente, podendo ocorrer situações excepcionais em que o empregado poderá ser substituído com a anuência do empregador. Isso porque, **o contrato de trabalho é *intuitu personae* somente em relação ao empregado**, uma vez que com relação ao empregador vigora o princípio da despersonalização da figura do empregador, ou seja, o empregado vincula-se ao empreendimento empresarial, independente da figura do empregador, que poderá ser substituído, salvo a exceção do vínculo empregatício doméstico, que não cabe entrar no mérito.

Nessa esteira, a título ilustrativo, cita-se a compreensão do Sérgio Pinto Martins que corrobora com os entendimentos acima expostos:

“O contrato de trabalho é *intuitu personae*, ou seja, realizado com certa e determinada pessoa. O contrato de trabalho em relação ao trabalhador é infungível. Não pode o empregado fazer-se substituir por outra pessoa, sob pena de o vínculo formar-se com a última. O empregado somente poderá ser pessoa física, pois não existe contrato de trabalho em que o trabalhador seja pessoa jurídica, podendo ocorrer, no caso, prestação de serviços, empreitada, etc.”²²

Outrossim, em que pese a análise acima de dois importantes pressupostos para a configuração da relação de emprego, o pressuposto da subordinação é o mais relevante ao escopo do presente trabalho, uma vez que no que concerne à relação existente entre o Agente Autônomo de Investimentos e as sociedades corretoras, a discussão gira em torno da presença ou não do elemento da subordinação na fatídica

²² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 91

realidade, tendo em vista que, em tese, “*trabalhador autônomo não é empregado justamente por não ser subordinado a ninguém, exercendo com autonomia suas atividades e assumindo os riscos de seu negócio.*”²³

Assim, importante esclarecer o conceito de subordinação. Segundo assevera Valentin Carrion:

“[...] a subordinação do empregado às ordens do empregador (colocando à disposição deste sua força de trabalho) de forma não eventual é a mais evidente manifestação da existência de um contrato de emprego; o poder disciplinar é-lhe inerente [...]”²⁴

Pedro Paulo Teixeira Manus também entende que a subordinação não se trata da dependência econômica entre o empregado e o empregador, mas sim da **subordinação hierárquica**, em que o empregador determina as diretrizes do trabalho ao empregado diante do poder de comando inerente ao empregador. Vejamos:

“O legislador quando menciona dependência do empregado ao patrão refere-se à subordinação hierárquica, sendo esta, sim fundamental para a caracterização do contrato de trabalho. Com efeito, conforme veremos adiante, detém o empregador o chamado poder de comando, eis que dirige a prestação de serviços do empregado. Este poder de comando materializa-se pela prerrogativa do tomador de serviços de dar ordens ao empregado, de tal modo a ser atribuição sua dizer o que deve o empregado fazer, onde deve o mesmo trabalhar e de que modo deverá desenvolver suas atribuições. Evidentemente cuidou a lei de colocar limites a tal poder de comando, a fim de coibir abusos pelo empregador, o que será objeto de outro capítulo. Todavia, por ora, fixemos a idéia de que só há contrato de trabalho quando ocorre dependência do empregado em relação ao empregador. Porém, sendo dinâmica a relação a relação de emprego e em razão da diversidade de qualificação técnica dos empregados e das inúmeras atividades desenvolvidas, nem sempre a subordinação hierárquica vem à tona de modo uniforme.

[...]

Claro que em tais casos a subordinação hierárquica é menos acentuada do que no primeiro exemplo citado; porém, ainda que assim seja, nem por isso desaparece a subordinação ao empregador, pois este último tem sempre o poder de aceitar ou não o resultado do trabalho, bem como cabe-lhe, conforme o interesse da empresa, alterar a estratégia do empreendimento, ou até mesmo os destinos do mesmo, o que acarretará alterações nas atribuições do empregado.”²⁵

Sobre o **poder disciplinar (ou poder diretivo)** como elemento da subordinação também preleciona Amauri Mascaro do Nascimento:

²³ Idem, p. 91

²⁴ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 36.

²⁵ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 52 e 53

“Subordinação e poder de direção são verso e reverso da mesma medalha. A subordinação é a situação em que fica o empregado. O poder de direção é a faculdade mantida pelo empregador, de determinar o modo de execução da prestação do trabalho para que possa satisfazer o seu interesse. Ambas se completam. O empregado é um subordinado porque ao se colocar nessa condição consentiu por contrato que o seu trabalho seja dirigido por outrem, o empregador. Este pode dar ordens de serviço. Pode dizer ao empregado como deverá trabalhar, o que deverá fazer, em que horário, em que local etc. É que o empresário, como tal, organiza sua atividade. Logo, o empregado atua em uma organização do empresário. [...]”²⁶

Interessa destacar a classificação feita pela Alice Monteiro de Barros com relação à subordinação, que denomina de subordinação jurídica. Segundo Alice Monteiro de Barros há quatro tipos de subordinação: (a) técnica, (b) econômica, (c) social e (d) jurídica.

Primeiramente, a subordinação técnica trata-se do critério de que o empregador está em posição de comandar tecnicamente o trabalho dos seus empregados que estão sob suas ordens, tendo o empregado conhecimento técnico ou científico inferior ao do empregador, o que não se trata de uma verdade absoluta na atual realidade da globalização e sociedade da informação. No caso do Agente Autônomo de Investimento a verdade absoluta é que ele é o detentor da expertise da atividade que exerce, sendo certo que precisa possuir tal expertise para ser aprovado no exame que lhe concede a autorização para operar no mercado financeiro. Essa “autorização” é dada em forma de certificação emitida pelo órgão regular ao AAI.

Já a subordinação econômica refere-se ao fato de que o empregado necessita do trabalho para a sua subsistência e de sua família mediante a contraprestação do salário, tendo em vista a sua condição de hipossuficiente no plano econômico, ou seja, o empregado tem capacidade econômica inferior ao do empregador. Vale destacar que essa regra não é absoluta na atual realidade, sendo que o maior exemplo de exceção a regra são os artistas. Essa subordinação também não se aplica aos Agentes Autônomos de Investimento, uma vez que esse tipo de profissional, em regra, possui renda mensal de verdadeiro empresário do mercado

²⁶ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 164.

financeiro, sendo, por vezes, superior à renda percebida por altos executivos de multinacionais.

Por sua vez, a **subordinação social** nada mais é que o resultado da subordinação técnica com a subordinação econômica, uma vez que se trata do fato *“de que o empregado, para viver, depende do trabalho que lhe dá o empregador, sem assumir os riscos da atividade econômica, mas obedecendo às ordens do patrão.”*²⁷. Dessa forma, o elemento da subordinação social decorre do poder diretivo do empregador, que submete o empregado às ordens patronais relativas à estruturação interna do ambiente de trabalho, encontrando-se o empregado em posição social inferior ao empregador.

Por fim, Alice Monteiro de Barros define a **subordinação jurídica**, que justifica ser o critério mais aceito tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como aquela decorrente do próprio vínculo empregatício, sendo composta pelo empregado, hipossuficiente, subordinado juridicamente ao empregador, que detém o poder empregatício (Poder Diretivo, Poder Disciplinar, Poder Fiscalizatório e Poder Regulamentar).

Portanto, a subordinação jurídica nada mais é que o direito jurídico do empregador dar ordens, comandar, dirigir e fiscalizar a atividade do empregado, que deverá se submeter a tais comandos do empregador.

Vale esclarecer os quatro poderes do empregador acima citados, quais sejam, Poder Diretivo, Poder Disciplinar, Poder Fiscalizatório e Poder Regulamentar. O Poder Diretivo consiste no poder do empregador de dirigir os seus negócios. O Poder Disciplinar consiste no poder do empregador aplicar penalidades aos seus empregados como advertência, suspensão e dispensa por justa causa. O Poder Fiscalizatório consiste no poder do empregador de fiscalizar o ambiente de trabalho. O Poder Regulamentar consiste no poder do empregador de elaborar as regras que devem ser observadas pelos empregados no ambiente do trabalho.

²⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p.267

Sendo assim, conforme exposto alhures, sob o prisma da relação existente entre o Agente Autônomo de Investimento e as sociedades corretoras, a maior discussão consiste na presença ou não do elemento da subordinação, o que discorreremos, com maior afinco, no capítulo 4.

Nesse contexto, vale citarmos o posicionamento de Sérgio Pinto Martins diferenciando o empregado do trabalhador autônomo, quanto ao elemento da subordinação:

“O obreiro exerce sua atividade com dependência ao empregador, por quem é dirigido. O empregado é, por conseguinte, um trabalhador subordinado, dirigido pelo empregador. O trabalhador autônomo não é empregado justamente por não ser subordinado a ninguém, exercendo com autonomia suas atividades e assumindo os riscos de seu negócio.”²⁸

No tocante ao elemento da subordinação, ainda é interessante citar o posicionamento de Leone Pereira quanto ao surgimento da **subordinação estrutural** (Integrativa ou Organizacional), que é verificada nas hipóteses de terceirização. Vejamos:

“Atualmente, a doutrina vem sustentando uma nova espécie de subordinação, a chamada subordinação estrutural. É verificada especialmente nas hipóteses de terceirização e *caracteriza-se pela inserção do empregado na estrutura e dinâmica organizacional da empresa*. Nas modernas e complexas relações empregatícias, impregnadas pelos fenômenos da globalização e da sociedade da informação, não é mais suficiente o critério da subordinação subjetiva, ou seja, a subordinação direta entre empregado e empregador, caracterizada pelo cumprimento de ordens diretas e pessoais de serviços, ou pelo fato do trabalhador estar sob as vistas do empregador”²⁹

Portanto, a subordinação é a obrigação que o empregado tem de cumprir as ordens determinadas pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, sendo certo que haverá a contraprestação pelo empregador ao empregado em virtude da prestação de serviços, o que chamamos de onerosidade.

Nessa esteira, vale discorrer sobre outro elemento configurador da relação de emprego, qual seja, a **onerosidade**, também prevista no artigo 3º, da Consolidação

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 91

²⁹ PEREIRA, Leone. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 49.

das Leis do Trabalho. Assim, a onerosidade nada mais é que o a contraprestação paga pelo empregador ao empregado em virtude da prestação de serviços.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

“Não é gratuito o contrato de trabalho, mas oneroso. O empregado recebe salário pelos serviços prestados ao empregador. O empregado tem o dever de prestar serviços e o empregador, em contrapartida, deve pagar salários pelos serviços prestados. Aqueles religiosos que levam seu lenitivo aos pacientes de um hospital não são empregados da Igreja, porque os serviços por eles prestados são gratuitos.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18-2-98, estabelece que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. O art. 1º dispõe que serviço voluntário é a atividade não remunerada. O contrato de trabalho é oneroso. Se não há remuneração, inexistente vínculo de empregado.”³⁰

Nesse diapasão, importante destacar que a contraprestação, que costumeiramente é chamado de **salário**, pode ser paga por meio de dinheiro ou salário *in natura*. Vejamos o entendimento de Alice Monteiro de Barros:

“Outro pressuposto do conceito de empregado é o *salário*, visto como a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado em virtude do contrato de trabalho. Poderá ser pago em dinheiro ou *in natura* (alimentação, habitação, etc).”³¹

Além disso, conforme esclarece Pedro Paulo Teixeira Manus, **não há contrato de trabalho gratuito**, uma vez que sem a contraprestação pelo empregador ao empregado pelo serviço prestado, não haveria razão para o dispêndio da força humana pelo empregado à disposição do empregador:

“Por fim, quanto à definição legal do empregado, resulta que a prestação de serviços ocorre mediante salário, como afirma a lei. O salário é, sem dúvida, o fator de maior importância do contrato de trabalho, pois é em razão dele que o empregado coloca sua força de trabalho à disposição do empregador. Inexistindo pagamento de salário, o empregado não presta serviços. Eis o motivo pelo qual não existe contrato de trabalho gratuito. Diz-se, portanto, que o contrato de trabalho é um contrato oneroso.

Veremos, quando formos tratar especificamente do salário, que esse pode ser pago de várias formas, quer relativamente à modalidade de pagamento (por tempo, por produção), quer quanto à periodicidade (por hora, por dia, por mês). Ademais, casos há em que o salário é pago por terceiro, embora os serviços sejam prestados ao empregador, como na hipótese da gorjeta, que pode ser parte do salário do garçom e que é paga pelo cliente, que não é o

³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91

³¹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p.266

empregador. De toda sorte, dúvida não há quanto a só existir contrato de trabalho quando a relação existente for de caráter oneroso, pois do contrato estar-se-á diante de serviços prestados em razão de amizade, colaboração, caridade ou qualquer outra razão, mas nunca em função do contrato de trabalho.”³²

Por fim, referente ao elemento da onerosidade, discorre Mauricio Godinho Delgado:

“A relação empregatícia é uma relação de essencial fundo econômico. Através dessa relação sociojurídica é que o moderno sistema econômico consegue garantir a modalidade principal de conexão do trabalhador ao processo produtivo, dando origem ao largo universo de bens econômicos característicos do mercado atual. Desse modo, ao valor econômico da força de trabalho colocada à disposição do empregador deve corresponder uma contrapartida econômica em benefício do obreiro, consubstanciada no conjunto salarial, isto é, o complexo de verbas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em virtude da relação empregatícia pactuada”.³³

Portanto, o elemento da onerosidade é relacionado ao salário, que representa a principal obrigação do empregador e o principal direito do empregado.

Por fim, seguem os comentários pertinentes ao último elemento caracterizador da relação de emprego, a habitualidade. Assim, vislumbra-se a habitualidade no fato do empregado ser contratado pelo empregador para prestar serviços habituais, desempenhando as atividades normais da empresa.

Cumpramos esclarecer que há patente diferença entre o termo habitualidade e continuidade. Isso porque, ao contrário do que pretende fazer crer o significado da palavra continuidade, a **habitualidade não exige a prestação diária do serviço**, mas sim a **não-eventualidade**, ainda que seja diária, semanal, mensal.

Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros preleciona:

“O pressuposto da não eventualidade traduz-se pela exigência de que os serviços sejam de natureza não eventual, isto é, necessários à atividade normal do empregador. Observe-se que o legislador não se utilizou do termo ‘continuidade’. Logo, mesmo que descontínuo, isto é, intermitente, o serviço executado pelo empregado poderá ser de natureza não-eventual. Basta para isso que seja necessário ao desenvolvimento da atividade normal do empregador. É o que ocorre com os professores que comparecem aos

³² MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 53

³³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 298.

estabelecimentos de ensino para ministrarem determinada disciplina durante dois ou três dias na semana. O pressuposto da não-eventualidade diverge da exclusividade, a qual é dispensável no Direito do Trabalho.”³⁴

Todavia, ao contrário do entendimento de Alice Monteiro de Barros, Pedro Paulo Teixeira Manus conceitua a não-eventualidade utilizando o termo “continuidade”, entretanto, sob o mesmo prisma da não prestação de serviço diária:

“Outra característica do contrato de trabalho é a não eventualidade, ou seja, a continuidade do trabalho desenvolvido. Nesse particular torna-se difícil quantificar o que venha a ser não eventualidade. Não é necessário para a configuração da relação de emprego que os serviços sejam prestados diariamente. Assim, pode ser empregado um professor de escola particular que leciona Física, por exemplo, apenas às terças-féias e sextas-féias. Do mesmo modo pode ser empregado um médico que preste serviços a um hospital uma vez por semana, fazendo um plantão de 12 horas a cada vez. Em sentido contrário, podemos encontrar alguém que preste serviços diariamente para um tomador de tais serviços, mas o faça com toda autonomia possível, de forma a não se configurar um contrato de trabalho.

Em resumo, quanto à não-eventualidade, podemos concluir que para que exista um contrato de trabalho é necessário que tais serviços sejam prestados continuamente, de tal modo a gerar expectativa, em ambas as partes, daquela prestação; isto é, o trabalho passa a ser considerado não eventual quando, por sua habitualidade, de antemão, já se sabe que tais serviços serão desenvolvidos em determinado dia, por determinada pessoa e que sua ausência acarretará prejuízos.”³⁵

Quanto à habitualidade, diz Sérgio Pinto Martins:

“O trabalho deve ser prestado com continuidade. Aquele que presta serviços eventualmente não é empregado. Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1990:134) afirmam, com propriedade, que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, de duração. Certos contratos exaurem-se com uma única prestação, como ocorre com a compra e venda, em que, entregue a coisa e pago o preço, há o término da relação obrigacional. No contrato de trabalho, não é isso que ocorre, pois há um trato sucessivo na relação entre as partes, que perdura no tempo. A continuidade é da relação jurídica, da prestação de serviços.”³⁶

Assim, para a caracterização da relação empregatícia é necessário que o trabalho seja prestado pelo empregado de forma contínua e não eventual, devendo ser frequente e de trato sucessivo.

Por fim, salienta-se que a ausência de qualquer dos elementos acima mencionados descaracteriza a relação de emprego, podendo configurar, entretanto,

³⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p.266

³⁵ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 51

³⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 91

outra relação sócio-jurídica, como, por exemplo, as relações nas quais inexiste a subordinação, que são tipicamente autônomas.

Citam-se ementas dos tribunais trabalhistas brasileiros no tocante à necessidade da presença cumulativa dos elementos previstos no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para caracterização do vínculo de emprego:

“EMENTA:

VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL (AUTÔNOMO) - São elementos fático-jurídicos do contrato de emprego, emergentes dos arts. 2º e 3º da CLT, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não-eventualidade e pessoalidade, afora a prestação de serviços por pessoa física. O artigo 2º da Lei 4.886/65, prevê a obrigatoriedade do registro para os que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. A reclamada não trouxe aos autos o registro de inscrição do autor no Conselho Regional, o que constitui requisito obrigatório para configurar o contrato de representação autônoma. Os contratos, em regra não exigem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir, consoante artigo 107 do Código Civil. Assim, o registro, no contrato de representação comercial, constitui formalidade da essência do ato, sem o qual é inválido o negócio jurídico. Portanto, a ausência de requisito obrigatório induz ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.” (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, RO, Acórdão nº 20121071868, Processo nº 01234005520095020034, Turma 4ª, Relatora Ivani Contini Bramante, Revisora Maria Isabel Cueva Moraes, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de Publicação: 21/09/2012, Recorrentes: Tecnowork Ind e Com Plásticos Ltda. E Ivanilton Miranda do Nascimento, Recorridos: Os Mesmos)

“EMENTA:

1) VÍNCULO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO CONCOMITANTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º, DA CLT. A relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT, apresenta-se com a existência dos pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Necessária a confirmação do preenchimento concomitante de todas essas condições, sob pena de constituição de outra espécie de relação de trabalho, como o autônomo ou o eventual. O atendimento integral aos requisitos fixados pelo diploma consolidado pressupõe a formação do vínculo empregatício. Recurso da reclamada desprovido, no particular, mantendo-se o reconhecimento da relação de emprego. 2) SENTENÇA DECLARATÓRIA DE DIREITOS - ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DEVIDA A MULTA DO ARTIGO 477, parágrafo 8º, DA CLT. A sentença declaratória, em essência, não cria um direito, apenas o pronuncia. O contrato de emprego não passa a existir no momento da prolação da sentença de mérito; não há constitutividade, pois a relação preexistente ao próprio ingresso da ação judicial é apenas declarada pelo julgado de primeiro grau. Devida, por conseguinte, a multa decorrente da quitação em atraso das verbas rescisórias na hipótese de reconhecimento da relação de emprego em Juízo. 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO DIÁRIA DE UMA HORA - NÃO EVENTUALIDADE. Não se configura eventual a exposição de uma hora diária do trabalhador à condição perigosa, em razão do risco potencial de ocorrência de algum infortúnio durante esse período.” (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, RO, Acórdão nº 20121039980, Processo nº 00558003820095020027, Turma 8ª, Relator Rovirso Boldo, Revisora Silvia Almeida Prado, Data de Julgamento: 05/09/2012, Data de Publicação:

11/09/2012 , Recorrente Lider Telecom Com e Serv Telecomun S.A.,
Recorrido Carlos Eduardo Zampolo)

“EMENTA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JOÃO PINHEIRO - PROFESSOR DE CURSO MODULAR (OU DE CALENDÁRIO ESPECIAL) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAL NOS MESES DE JANEIRO E JULHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da existência da relação de emprego só ocorre na presença conjunta de todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, a prestação de serviços de forma habitual, onerosa, pessoal e mediante subordinação. Contexto em que, ausente qualquer um dos pressupostos legais, o vínculo de emprego não se formará. É o que ocorre no caso do Professor que ministra curso modular (ou de calendário especial), em que a prestação de serviços se dá de forma eventual, por apenas 15 dias, aproximadamente, a cada semestre, nos meses de janeiro e julho de cada ano. Na hipótese, não se verifica a necessária habitualidade para a configuração da relação de emprego tutelada pelo Estado Consolidado. Não se pode cerrar os olhos para a ausência de um dos pressupostos legais, que é a habitualidade, ainda que se considere o fato de tratar-se de execução de serviços ligados à atividade-fim da reclamada, questão esta que, na hipótese, torna-se irrelevante, pois há de ser analisada em consonância com a previsão contida no já citado artigo 3º da CLT. A ausência de um dos pressupostos legais é o quanto basta para se concluir pela improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular.” (TRT da 3.ª Região; Processo: 01258-2012-084-03-00-2 RO; Data de Publicação: 25/02/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Divulgação: 22/02/2013. DEJT. Página 133)

“EMENTA
RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Nos termos do artigo 3º da CLT, constituem elementos tipificadores da relação de emprego a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade, sendo que o traço distintivo da relação de trabalho consiste no elemento subordinação. O fato de o reclamante consistir em policial militar não obsta o reconhecimento de vínculo como segurança, conforme dispõe a Súmula n. 386 do TST. Sempre que o contexto indicar que houve relação de emprego, essa deve ser declarada. Recurso da reclamada a que se nega provimento.” (TRT da 4ª Região, PROCESSO: 0000182-79.2012.5.04.0405 RO, Redatora Maria Helena Lisot, Data: 19/09/2012, Origem: 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)

1.4. Relação de trabalho autônomo

Conforme exposto nos tópicos alhures, novamente, faz-se necessário esclarecer que tanto a relação de trabalho como a relação de emprego são modalidades da relação jurídica existente entre duas pessoas, em que uma tem a obrigação de prestar os serviços e, a outra, tem o dever de efetuar a contraprestação, bem como o direito de exigir ou pretender daquela um determinado comportamento positivo ou negativo.

Sendo assim, existem relações de trabalho que não são confundem com a relação de emprego, como é o caso do trabalhador autônomo.

Primeiramente, antes de definir o trabalho autônomo, importante destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao trabalhador autônomo, apenas aos trabalhadores empregados. Desse modo, não vamos encontrar uma definição de trabalhador autônomo em referido diploma legal.

Todavia, segundo a conceituação constante na Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea “h”, o trabalhador autônomo é *“a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”*. Portanto, o trabalhador autônomo nada mais é que a pessoa física que presta serviços com habitualidade por conta própria, ou seja, sem empregador, a uma ou mais pessoas, assumindo os riscos da sua atividade econômica.

Entretanto, é importante esclarecer que o trabalhador autônomo **não precisa ser, necessariamente, pessoa física**, uma vez que a fungibilidade da pessoa física do prestador permite que essa modalidade de prestação de serviços possa até mesmo ser contratada a pessoas jurídicas. Vejamos o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

“Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego *essencialmente* pela falta do elemento fático-jurídico da *subordinação*.

Contudo, podem se afastar ainda mais do tipo legal celetista, em decorrência da falta de um segundo elemento fático-jurídico, a *personalidade*. Noutras palavras, o trabalhador autônomo distingue-se do empregado, quer em face da ausência da *subordinação* ao tomador dos serviços no contexto da prestação do trabalho, quer em face de também, em acréscimo, poder faltar em seu vínculo com o tomador o elemento da *personalidade*.

[...] Não obstante, concretamente, sempre venha a existir uma ou várias pessoas físicas realizando o efetivo trabalho, é característica da relação jurídica ajustada a substituição e alteração do profissional que efetivamente produz o serviço pactuado.

Esclareça-se que, sem dúvida, pode haver contratação de infungibilidade da *empresa* ou *escritório*, isto é, infungibilidade da pessoa jurídica, na forma da legislação civil (o que inviabiliza a terceirização interempresarial, por exemplo). Mas isso não se confunde com a infungibilidade da pessoa física, naturalmente.”³⁷

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo. LTr: 2009. p. 318 a 320

Valentin Carrion afirma que o trabalhador autônomo “*é um empresário modesto, independente no ajuste e na execução, cuja a empresa consiste em sua atividade pessoal e em instrumentos e elementos de escasso valor*”³⁸. Com esta definição, concordamos apenas em parte, já que não se pode dizer que um advogado com uma banca bem equipada de biblioteca e computadores ou que um médico com um consultório modernamente aparelhado, utilizam-se de “instrumentos de escasso valor”.

Vale citar também a conceituação de trabalhador autônomo por Pedro Paulo Teixeira Manus:

“Caracteriza-se o trabalhador autônomo por ser um prestador de serviços que não tem o vínculo de subordinação que é essencial ao contrato de trabalho. Assim, não se pode falar em ‘empregado autônomo’, pois há uma evidente contradição em tal expressão. O conceito de empregado envolve, obrigatoriamente, a ideia de dependência, de subordinação hierárquica, como vimos.”³⁹

Com efeito, é possível verificar que a distinção entre o empregado e o trabalhador autônomo gira em torno do elemento da subordinação, previsto no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque, diferentemente do empregado, **o trabalhador autônomo não tem vínculo de subordinação jurídica com o empregador**, tendo em vista que a relação consiste em mera prestação de serviços.

Vejamos ainda o entendimento de Pedro Paulo Teixeira Manus quanto à ausência do elemento da subordinação, uma vez que o trabalhador autônomo independe da figura do empregador para realizar a prestação de seus serviços:

“É autônomo o prestador de serviços que independe de um empregador para desenvolver seu mister. Eventualmente pode um trabalhador autônomo prestar serviços a alguém que seja empregador de outros prestadores de serviço, mas tal circunstância não lhe retira a autonomia com que desenvolve sua atividade. Assim, o trabalhador autônomo ajusta os serviços e o preço, mas desenvolve sua atividade sem subordinação a horário, livre da fiscalização do destinatário de tais serviços e, eventualmente, com o auxílio de terceiros, se lhe convier. O trabalhador autônomo prescinde da figura do empregador para sua existência como profissional. Já ao empregado é imprescindível a figura do empregador, sem o que deixa de existir a subordinação”.⁴⁰

³⁸ CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*, nota 7 ao artigo 3º. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 35.

³⁹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 56

⁴⁰ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 56

Sendo assim, trabalho autônomo é aquele no qual o trabalhador mantém o poder de direção sobre a própria atividade, portanto, inexistente subordinação a horário, fiscalização e ordens, não transferindo para terceiro o poder de organização da sua atividade. Exerce sua atividade econômico-social por sua iniciativa, sua conveniência ou os imperativos das circunstâncias, de acordo com o modo de trabalho que julga adequado aos fins que se propõe. Tal entendimento é compartilhado por Sérgio Pinto Martins:

“O trabalhador autônomo não é subordinado como empregado, não estando sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade, no momento que o desejar, de acordo com sua conveniência. Assume o autônomo os riscos de sua atividade, enquanto os riscos da atividade no contrato de trabalho ficam a cargo do empregador, como se verifica do art. 2º da CLT, que não podem ser transferidos ao empregado.”⁴¹

Nessa esteira, cita-se o entendimento de Aline Monteiro de Barros que corrobora o acima esposado:

“O trabalho autônomo, por faltar-lhe o pressuposto da subordinação jurídica, está fora da égide do Direito do Trabalho. No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos.”⁴²

Não bastasse isso, importante esclarecer que o trabalhador autônomo se diferencia dos demais trabalhadores, que não são empregados, uma vez que presta serviços com **habitualidade**. Vejamos o entendimento de Pedro Paulo Teixeira Manus:

“São exemplos típicos de trabalhadores autônomos os profissionais que chamamos à nossa casa para executarem variados serviços (o encanador, o eletricitista, o chaveiro, o pintor, o marceneiro etc), assim como qualquer profissional que preste serviços a uma empresa, desde que o faça com ampla liberdade relativamente à forma e ao modo de execução de tais serviços. Ressalte-se, porém, que a continuidade na prestação de tais serviços pode vir a alterar a forma de vínculo entre as partes, vindo a se caracterizar a dependência do prestador ao tomador, desnaturando-se a autonomia e configurando-se o contrato de trabalho.”⁴³

Segundo Sérgio Pinto Martins:

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 149

⁴² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p.221 e 222

⁴³ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 57

“Requisito fundamental para se verificar a condição de trabalhador autônomo é a habitualidade. A definição contida na Lei nº 8.212 esqueceu desse elemento. O autônomo é a pessoa que trabalha com continuidade, com habitualidade e não uma vez ou outra para o mesmo tomador de serviços.”⁴⁴

Sendo assim, o empregado e o trabalhador autônomo prestam serviços com habitualidade ao empregador/tomador dos serviços, a fundamental diferença consiste na existência do elemento da subordinação, uma vez que o empregado trabalha por conta alheia e o trabalhador autônomo trabalha por conta própria.

Citam-se ementas dos tribunais trabalhistas brasileiros no tocante à inexistência da subordinação como elemento diferenciador do empregado e trabalhador autônomo:

“EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA. TRABALHO AUTÔNOMO. O autor é trabalhador autônomo e beneficia-se da atividade da ré, empresa que intermedia a contratação de aulas de educação física, distribuindo a professores a ela vinculados. Ausência de subordinação e personalidade. Relação de emprego não caracterizada.” (TRT da 4ª Região, PROCESSO: 0001053-82.2011.5.04.0005 RO, Redator Francisco Rossal de Araújo, Data: 13/12/2012, Origem: 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

“EMENTA: CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO. A diferenciação central entre a figura do corretor empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, eis que os aspectos relativos à onerosidade, habitualidade e personalidade são comuns aos dois tipos de relações jurídicas. Havendo prova de que, além da subordinação estrutural, a reclamada dirigia a prestação pessoal de serviços do reclamante, exercendo sobre o trabalhador todos os poderes conferidos ao empregador pela ordem jurídica (*ius variandi*), não há dúvidas de que a relação jurídica havida entre as partes era de emprego, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.” (TRT da 3ª Região; Processo: 01236-2011-017-03-00-0 RO; Data de Publicação: 18/05/2012; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri; Revisor: Monica Sette Lopes; Divulgação: 17/05/2012. DEJT. Página 78)

“EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMA. AGENTE DE PROPAGANDA. O exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda está disciplinada em legislação própria, na Lei n. 4.680/65. O agenciador de propaganda, descrito no art.2º da referida lei, ao intermediar e captar clientes visando anúncio publicitário em veículos de divulgação, como as reclamadas, pratica ato típico do representante do art. 1º da Lei n. 4.886/65. Trata-se de contrato de representação comercial, gênero da espécie de atividade desenvolvida pelo agenciador de propaganda. Aliás, o novo Código Civil ao tratar do contrato de agência (artigos 710 a 721) referiu-se ao contrato previsto na Lei 4.886/65, disciplinando a representação comercial através da figura jurídica da agência.

⁴⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 149

Portanto, a rigor, a atividade em questão atrai típico contrato de natureza comercial, que enseja a autonomia da prestação de serviços, com organização própria e não atraindo a modalidade de contrato de trabalho, salvo a prova de que a realidade contratual se aperfeiçoava com a presença dos requisitos tratados pelo art. 3º da CLT. De toda sorte, o elemento determinante para se decidir entre duas situações, quais sejam, prestação de serviços como empregado e aquela na condição de trabalhador autônomo, é o exame da realidade contratual que se perfaz com ou sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente, a subordinação jurídica. Esta é a pedra de toque determinante.” (TRT da 3.ª Região; Processo: 01276-2009-079-03-00-3 RO; Data de Publicação: 17/11/2011; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal; Revisor: Eduardo Augusto Lobato; Divulgação: 16/11/2011. DEJT. Página 131)

Por fim, importante citar que, atualmente, parcela da doutrina sustenta que alguns trabalhadores encontram-se em uma espécie de zona intermediária entre o trabalho autônomo e o trabalhador subordinado, o que denomina-se “**Trabalhadores Parassubordinados**”. Entretanto, os trabalhadores parassubordinados não gozam de proteção específica na legislação trabalhista brasileira, razão pela qual a Justiça do Trabalho tem reconhecido o vínculo de emprego nessas casos, sob o fundamento de aplicação do princípio da norma mais favorável ao hipossuficiente.

1.5 A relação de trabalho autônomo contraposta à relação de emprego

Os critérios diferenciais da relação de trabalho autônomo e da relação de emprego (trabalho subordinado) remanescem do direito romano, com as figuras do *locatio operarum* e da *locatio operis*.

Na *locatio operarum* é a atividade humana, o trabalho do obreiro que é o objeto da contratação, enquanto que na *locatio operis* o objeto do contrato é a obra correspondendo o contrato de trabalho autônomo ao *contratto d’opera*, enquanto que o trabalho subordinado tem correspondência com a *locatio operarum*.

Nesse contexto, vale citar as lições de Amauri Mascaro Nascimento:

“A diferença entre trabalho autônomo e subordinado baseia-se num suporte, o modo como o trabalho é prestado.
O modo como o trabalho é prestado permite distinguir melhor entre trabalho subordinado e trabalho autônomo, desde que seja percebido que há trabalhos nos quais o trabalhador tem poder de direção sobre a própria atividade,

autodisciplinando-a segundo os seus critérios pessoais, enquanto há trabalhadores que resolvem abrir mão de poder de direção sobre o trabalho que prestarão, fazendo-o não coativamente como na escravidão, mas volitivamente como exercício de uma liberdade, transferindo, por contrato, o poder de direção para terceiros em troca de um salário, portanto, subordinando-se.

Aqueles que detêm o poder de direção da própria atividade são autônomos e aqueles que alienam o poder de direção sobre o próprio trabalho para terceiros em troca de remuneração são subordinados.

Como se manifesta o poder de direção e quais são as suas dimensões?

Compreende o poder de organização, o poder de controle e o poder disciplinar.

O subordinado, não detendo o poder de direção, submete-se ao poder de organização de terceiro e, sabemos que quem organiza os meios de produção ou a prestação de serviços no exercício de uma atividade, cujos resultados são próprios, é o empresário. O subordinado abre mão do poder de organização. Pertence ao empresário. Se o trabalhador auto-organizar-se será o "picoli imprenditori" do art. 2.083 do Código Civil da Itália (1942), não será empregado.

O segundo aspecto do poder de direção está no poder de controle, que é resultado de uma organização hierárquica na qual o trabalho de alguém pode ser fiscalizado e dirigido por outrem. A lei brasileira considera empregador aquele que dirige a prestação de serviços de outrem.

O terceiro ângulo do poder de direção consiste no poder disciplinar, de fundamento para uns contratual, para outros institucional, reconhecido pela doutrina predominante, daí porque no trabalho subordinado sujeita-se o trabalhador às sanções disciplinares que segundo as normas jurídicas são previstas ou toleradas.

Expusemos os critérios conceituais que diferem o trabalho autônomo do subordinado⁴⁵.

Entendemos que o Agente Autônomo de Investimento é um profissional que, na maior parte dos casos, presta serviços com pessoalidade – pois é ele o detentor da certificação emitida pelo órgão regulador para prestar tal mister no mercado financeiro –, com habitualidade – pois, em regra, tais profissionais recebem por comissão e, assim sendo, quanto mais trabalham, mais ganham e, por isso, possuem habitualidade na prestação de serviços – e onerosidade – pois recebem contraprestação pelos serviços prestados às sociedades corretoras, ainda que tal contraprestação não seja considerada salário. Assim, diferenciar a natureza da relação de trabalho do AAI, em muitos dos casos, significa diferenciar o trabalho subordinado do trabalho autônomo.

Há algumas teorias a distinguir o trabalho subordinado do autônomo e, assim como toda e qualquer tese jurídica, comportam críticas e contrariedades, conforme sucintamente se abordará na sequência.

⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 1989. p. 310-311.

1.5.1 Teoria do risco

Nesta teoria, o que diferencia o trabalho do empregado subordinado do trabalhador autônomo é que o primeiro não assume os riscos da atividade econômica da qual ele participa, enquanto o segundo, assume-os.

Tal tese, embora respeitável e válida, sofre restrições, posto que não raras vezes o empreendedor transfere ao empregado os riscos do negócio, por exemplo, reduzindo a jornada de trabalho e o salário, em virtude de eventual redução da atividade econômica de seu empreendimento.

1.5.2 Teoria do resultado do trabalho

O fundamento desta teoria consiste no fato de que, se o trabalhador tem o resultado primeiro e fica com o produto, trata-se de um trabalhador autônomo, porém, se o trabalhador apenas fornece a mão-de-obra e somente recebe a paga pelo trabalho que realiza, então ele é um empregado.

Também essa tese merece ressalvas, pois, tomemos exemplificativamente os trabalhadores que são contratados “por obra certa” ou, como difundido entre nós, especialmente na construção civil, “por empreitada”, que mesmo sendo subordinados, são pagos pela tarefa realizada e, não, pela disponibilização de seu tempo em favor do empreendedor.

1.5.3 Teoria da relação entre o trabalho e a remuneração

Essa teoria considera que o empregado tem sua remuneração estabelecida pelo empregador, em compensação pelo trabalho posto à disposição, enquanto o autônomo é pago em vista do resultado do trabalho.

Críticas também são feitas a essa teoria, tendo-se como um dos exemplos evidentes, o trabalhador subordinado que tem sua remuneração comissionada ou por tarefa e, embora empregado, sua remuneração é dependente do resultado de seu trabalho e, não, da simples alocação de seu tempo à disposição do empregador.

1.5.4 Teoria da propriedade dos instrumentos

Essa teoria está amparada no fato de que o autônomo detém a propriedade dos bens e equipamentos necessários à consecução de sua tarefa ou atividade, enquanto que o empregado utiliza-se apenas dos meios de produção de seu empregador.

Também essa tese não fica imune à críticas, vez que não são raros os empregados subordinados que se utilizam de ferramental próprio para a realização de suas tarefas. Cite-se, como exemplo, o motorista que detém a propriedade de um veículo e coloca-se a si próprio e o equipamento à disposição exclusiva e subordinada de um empreendedor, atividade coincidente com a atividade fim daquela. Verifica-se, aí, uma inevitável relação de emprego com locação de equipamento.

Tome-se, ainda, um outro exemplo que deixa melhor evidenciar a crítica. Os músicos que são contratados por uma emissora de rádio ou televisão, que comparecem diariamente, cumprem determinada jornada, realizam determinada atividade, mas são proprietários de seus próprios instrumentos.

Como vimos, as relações de trabalho, sejam elas relações de emprego, sejam relações de trabalho autônomo, são dependentes de diversos requisitos que as caracterizam, ou seja, é a conjugação das diversas características que permite definir qual relação temos a frente. Não é, portanto, valendo-se de uma tese sobre a

subordinação ou, ainda, uma tese sobre a autonomia, que ter-se-á condições de estabelecer a natureza de uma determinada relação de trabalho.

A autonomia, de certo modo, não tem limites, muito menos é passível de sanções ou fiscalização. Ou terá? É, nesse contexto, que visualizamos que os Agentes Autônomos de Investimento formam um segmento diferente dos demais trabalhadores autônomos, em razão das peculiaridades do exercício de sua profissão. Essas peculiaridades são impostas pelo órgão regulador, a Comissão de Valores Mobiliários. Com este assunto, que é o cerne deste breve trabalho, lidaremos nos próximos capítulos.

2 O MERCADO DE CAPITAIS

2.1 Breves noções históricas

A cidade de São Paulo, no século 19, cheirava a café. Enquanto o Rio de Janeiro abrigava a capital federal, com uma enorme massa de pessoas atuando no serviço público, São Paulo representava o motor da economia nacional. A produção dos cafezais paulistas chegava a responder, no final de 1800, por 70% das exportações brasileiras e pela metade do café vendido em todo o mundo.

Em 1876, atraído por este ciclo de desenvolvimento, em que os bancos financiadores da agricultura também prosperavam. Emílio Rangel Pestana, então com 40 anos, encerrou as atividades do seu comércio de tecidos no Rio de Janeiro e foi com a mulher e três filhos pequenos para São Paulo, entre eles, Nestor Rangel Pestana, que se tornaria o principal memorialista do pai e diretor do jornal “O Estado de São Paulo”.

Não demorou muito para Emílio descobrir que os grandes negócios em São Paulo também cheiravam a café. Como não tinha terras a explorar, começou a vender os títulos dos bancos que financiavam as safras dos fazendeiros. O início da sua carreira, segundo registro mantido no Centro de Memória da Bovespa, foi a venda de 600 (seiscentas) letras hipotecárias do Banco de Crédito Real de São Paulo.

Ele recebeu a missão de vender esses papéis, em 1884, das mãos de Francisco Glycério. Os investidores compravam as letras com a expectativa do recebimento futuro dos produtores de café que precisavam do dinheiro para plantar, e com a garantia de que receberiam seu investimento de volta pela cotação da saca no momento posterior. Esse procedimento seguia o tradicional modelo das Bolsas.

Um dos episódios mais conhecidos com as Bolsas remonta a 1636, na Holanda, quando as tulipas raras despertavam o interesse de investidores. Muitos compravam

plantações pagando por elas um preço mais elevado, supondo que no futuro elas custariam ainda mais caro. O que aconteceu foi que a promessa de lucros mirabolantes levou a uma super plantação de tulipas, e à época da colheita – uma das maiores da Holanda – os preços despencaram. Assim, aqueles que tinham gasto fortunas com a plantação, viram o dinheiro virar pó. O episódio, conhecido como “a especulação das tulipas”, passou à história das Bolsas e estimulou a criação de regras para a compra e venda de mercadorias no chamado “mercado futuro” e também de títulos de crédito, com promessa de pagamento em data previamente decidida – as chamadas notas promissórias.

No mercado paulista, os títulos que financiavam o café eram largamente comercializados. Quem tinha pressa em receber o dinheiro, sempre levando em conta o ágio que poderia incidir sobre os papéis, especialmente quando as safras eram promissoras, tentava negociá-los no mercado. Só que não existia propriamente um mercado para cotar esses papéis, propiciando o mecanismo que mais tarde as Bolsas e a área financeira apelidariam de “precificação”, isto é, o preço de referência.

Emílio então começa a pensar, com outros **corretores autônomos** que vendiam esses títulos, se não chegara o momento de fundar em São Paulo uma Bolsa oficial de títulos. No Rio de Janeiro, a experiência já vingara. Lá havia uma Bolsa que negociava títulos do governo e até de propriedade de escravos. Emílio chegou, inclusive, a ser procurado para vender, na época em que se estabelecia em São Paulo como corretor, títulos de propriedades de escravos, mas se recusou.

Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel – no posto de regente em substituição ao pai, Dom Pedro II, que viajava pela Europa – assinou a Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. Essa lei mudaria também o sotaque dos brasileiros e seus hábitos alimentares, com a chegada de imigrantes europeus que substituiriam os escravos na lavoura. Os ventos da mudança trouxeram também a República, em 15 de novembro de 1889.

Com o florescimento da lavoura e do comércio e com as primeiras indústrias têxteis e de metalurgia instalando-se em São Paulo, o progresso parecia não ter mais fronteiras no final do século 19. Os bancos emitiam mais títulos e assim multiplicavam

o número de papéis passíveis de negociação no mercado. Todos queriam participar e ganhar com o progresso, mas ainda não se conseguia cotar os papéis adequadamente. Muitos investidores queriam vendê-los antes do vencimento para aplicar em outros negócios; e outros, porque estavam satisfeitos com o ganho obtido ou não queriam correr mais riscos. Afinal, se a safra fosse boa e os preços internacionais estivessem em alta, ganhava-se mais dinheiro. Tudo dependendo, como até hoje, da oferta e da procura.

Assim, Emílio, que atuava como corretor independente desses títulos, juntou-se a outros corretores e fundou no número 2 da Rua do Rosário, em 23 de agosto de 1890, nas proximidades do coração financeiro da cidade, **a primeira Bolsa de São Paulo, conhecida como a Bolsa Livre de São Paulo.**

O pregão ou local onde se apregoavam os papéis logo ganharia o apelido de *corbeille*, palavra francesa que significa *cesta* ou *cesta de flores*. Mas a razão de ser associada ao pregão se devia à forma circular da cesta e à própria tradição da Bolsa francesa, que se desenvolvera no século 19 e tinha um recinto de negociação chamado “Salão da Corbeille”.

As regras que definiam o funcionamento da chamada Bolsa Livre, conforme linguagem da época, eram as seguintes:

- (i) Os pregões principiariam às duas horas e finalizarão às duas horas e meia;
- (ii) Não poderão ser apregoados títulos que tenham menos de 20% realizados (vendidos);
- (iii) Na ocasião do pregão, todas as ofertas de compra ou venda só poderão ser feitas por intermédio dos agentes;
- (iv) Fica subentendido que as ordens aos agentes estão sujeitas às comissões estabelecidas nesta praça;
- (v) As vendas feitas na ocasião do pregão serão confirmadas por escrito pelo comprador e vendedor, marcando estes, dia e hora para a transferência dos títulos e pagamentos;
- (vi) Feitas e aceitas as ordens, os agentes são obrigados a sustentá-las;

- (vii) Os preços dos títulos apregoados serão lançados em pedras especiais para esse fim, para facilitar as cotações;
- (viii) Os agentes são obrigados a dar todos os dias a nota das transações efetuadas durante o dia;
- (ix) Para apregoar na Bolsa é preciso ser agente e pagar os impostos como tal;
- (x) Para garantir as transações e salvar as responsabilidades dos agentes, os compradores e vendedores darão as ordens por escrito;
- (xi) Todas as transações efetuadas nessa Bolsa serão reguladas pelo estatuto da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (como já existia, essa Bolsa era o marco para o setor);
- (xii) Os sócios poderão frequentar o salão todos os dias, e à noite, até às nove horas;
- (xiii) Os pagamentos da mensalidade de cinco mil réis serão feitos no princípio de cada mês;
- (xiv) Qualquer dúvida suscitada nas transações será resolvida por uma comissão de três banqueiros, designada pela maioria dos sócios.

As regras visavam dar transparência às negociações – tal qual como nos dias de hoje –, tornando mais segura a atividade do corretor e do investidor. Isso porque apenas depois do pregão é que as compras ou vendas se concretizavam. Os negócios eram anotados em cadernetas idênticas às de um mercadinho de secos e molhados, o antecessor dos supermercados. A maioria dos títulos vendidos era de bancos que emprestavam dinheiro à agricultura e também ao governo federal, muito necessitado à época de recursos para investimento em infra-estrutura, como as ferrovias, iluminação, água e esgoto, e pavimentação das ruas das cidades.

Emílio chamou o irmão Rangel Pestana para inaugurar o primeiro pregão de São Paulo, no qual foram negociadas trezentas letras da Câmara Municipal e 150 ações do Banco da Lavoura – perfazendo, no total, um volume equivalente a 343 000 réis.

A manutenção do pregão cabia aos corretores associados, que pagavam uma taxa de 5000 réis mensais – que depois dobraria - e tinham, ali, um espaço de

encontro também com investidores. Apesar de funcionar apenas por meia hora, a Bolsa abria as portas pela manhã e assim permanecia até às 21 horas. Discutia-se de tudo, dos rumos da política aos rumos da economia.

Após muitos anos, em 1960, o pregão já era viva voz, com o leiloeiro ofertando os papéis e os operadores fazendo as suas opções conforme a ordem que recebiam das corretoras, diretamente ou por telefone. Esse movimento atraía curiosos ao Palácio do Café e tornou-se um dos símbolos mais fortes e duradouros do mercado de capitais.

Em meados dos anos 60, o mercado de valores ganhava importância, ao passo que, na outra ponta, os instrumentos da economia se modernizavam. O **Banco do Brasil**, responsável pelo câmbio e pelas reservas brasileiras, perde essas funções para o recém-criado **Banco Central do Brasil**. Caberá ao novo também a coordenação e definição do valor a ser pago, no futuro, pelos títulos lançados pelo Governo Federal e sua constelação de Estados federados.

A antiga **Superintendência da Moeda e do Crédito** (SUMOC), onde também eram decididos os valores de juros e câmbio, cede lugar ao Banco Central. Cria-se também o **Conselho Monetário Nacional** (CMN), que reúne diversos representantes da atividade econômica para analisar as metas e orientar o Banco Central em suas decisões de política monetária.

No rastro da criação do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, surgiria a **Comissão de Valores Mobiliários** (CVM), o órgão encarregado de fiscalizar e disciplinar o mercado de valores mobiliários. A Comissão de Valores Mobiliários segue o modelo da americana *Securities and Exchange Commission* (SEC), instituição bem mais antiga, dos anos 30, que busca garantir a integridade do mercado acionário e proteger os investidores, fazendo cumprir a lei.

A lei brasileira que disciplina o mercado de capitais é a nº 4.728 de 1965. Entre outras mudanças, o texto afirma que os corretores, antes nomeados por Decreto Estadual e com cargo vitalício, passando de pai para filho, devem ser titulares de empresas comerciais para exercerem seu ofício.

As mudanças seriam rápidas. Em 1965, havia 50 (cinquenta) escritórios de “corretores oficiais” em São Paulo, profissionais que durante décadas construíram uma sólida reputação de intermediários na compra e venda de papéis para seus clientes. Três anos depois, segundo dados da Bovespa, 26 (vinte e seis) já haviam se tornado **sociedades corretoras**, cumprindo a nova lei.

No bojo dessas transformações e, sobretudo, na passagem dos anos 60 para os 70, alguns corretores teriam papel pioneiro na defesa dos interesses da classe. Eles entenderam que era preciso criar uma entidade que os representasse e assim, em 1972, nasceu a **Associação das Sociedades Corretoras do Estado de São Paulo** (ASCESP), com integrantes de São Paulo e de Santos. Um dos principais entusiastas da ASCESP foi Raymundo Magliano, então presidente da Bolsa de Valores de São Paulo e signatário do ofício que conclamava os corretores a fundar uma associação de classe. O primeiro presidente da ASCESP seria Alfredo Rizkallah. Dez anos mais tarde a instituição robusteceu-se com membros de outros Estados e mudou seus estatutos para se tornar a **Associação Nacional das Corretoras** – ANCOR. A entidade cresceu ainda mais e incorporou, a partir de 2003, os Agentes Autônomos de Investimento.

As atividades corporativas estavam diretamente ligadas também à necessidade de profissionalização dos serviços de corretagem. O mercado crescia e se tornava complexo. Essa evolução, associada a uma economia instável e crescentemente inflacionária, demandava um corpo de técnicos e analistas cada vez mais habilitados para entender o que acontecia nos mercados, e desse modo atender as exigências da clientela das corretoras. Em 1989, por exemplo, a ANCOR incorporaria o **Centro de Instrução Técnica** (CITEC), antiga área de treinamento da Bovespa e que teve um papel importante na formação de corretores. Um dos inspiradores do CITEC seria o economista Helio de Paula Leite, figura atuante no mercado financeiro e de capitais desde o final dos anos 60, quando ajudou a criar o Ibovespa, principal índice da Bovespa.

Paralelamente, ainda na década de 60, tudo levava a crer que a economia brasileira avançaria de forma consistente, mas já se tornava claro que o mercado de ações precisava de incentivos para crescer. Havia também a percepção de que as

Bolsas – e havia várias, com destaque, além das de São Paulo e do Rio de Janeiro, para as de Porto Alegre e Belo Horizonte – deveriam transformar-se em entidades civis, pelas quais se responsabilizariam as sociedades corretoras. Tratava-se de uma volta à ideia que inspirou Emílio Rangel Pestana a fundar a primeira Bolsa Livre de São Paulo, em 1890.

O modelo que acabou prevalecendo está expresso na Resolução nº 39 do Conselho Monetário Nacional, de 20 de outubro de 1966, que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das Bolsas de Valores no Brasil. Segundo esse documento, as Bolsas tornam-se associações civis, sem fins lucrativos, mantidas pelas sociedades corretoras.

Criaram-se também incentivos fiscais para beneficiar empresas a abrirem o capital, e para estimular os investidores a aplicarem no crescimento da produção brasileira, comprando papéis de renda variável. Adicionalmente, as companhias ganharam o apoio do BNDE – hoje BNDES-, que instituiu linhas de crédito lastreadas nas ações das empresas.

As novidades impulsionaram a Bolsa de Valores de São Paulo, que se tornaria a maior do País, então com 134 sociedades corretoras afiliadas e as empresas com os papéis mais cobiçados – embora a Bolsa do Rio de Janeiro ainda exibisse algumas estrelas entre suas listadas, como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobrás, a Telebrás e Eletrobrás.

Mas nos anos 90, coincidindo com os leilões de privatização levados à cabo na Bolsa do Rio de Janeiro, o mercado começaria a migrar definitivamente para São Paulo. Os papéis das ex-estatais, já listadas em São Paulo, apresentariam ainda maior liquidez. E os bancos, com suas respectivas corretoras e distribuidoras de títulos e valores, também se transfeririam para São Paulo.

Esse movimento de concentração em São Paulo, que já correspondia a mais de 95% do mercado brasileiro, desembocaria, em 2000, num acordo de integração das Bolsas brasileiras, cujo objeto era centralizar todas as atividades de negociação na

Bovespa, ficando as demais Bolsas com a missão de fomentar o mercado em suas respectivas regiões. É por isso que a Bovespa adotou o slogan “a Bolsa do Brasil”.

2.2 A Comissão de Valores Mobiliários – órgão regulador

É cediço que as empresas estão sempre buscando formas de financiar as suas atividades. Os financiamentos, comumente, têm origem em empréstimos dos bancos (mercado bancário) ou em recursos obtidos através da emissão de títulos oferecidos ao público (mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários). É dessa segunda forma de financiamento que se ocupa a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal criada pela Lei 6.385/76, cuja missão consiste, sinteticamente falando, em regular o mercado de capitais brasileiro.

O mercado de capitais cumpre a importante função de fazer com que a poupança (nacional e estrangeira) financie a atividade produtiva, isto é, as empresas⁴⁶.

No mercado de capitais, a relação de investimento se dá diretamente entre a companhia emissora de ações e o investidor que as adquire, prescindindo-se, portanto, da intermediação bancária. Assim, o mercado de capitais abre novas oportunidades de captação de recursos – as oportunidades não ficam restritas aos empréstimos bancários -, estimulando a competição entre os emprestadores e propiciando, por conseguinte, a redução do custo do capital. Além disso, o financiamento através da emissão de ações tem a vantagem de não gerar débito para a empresa, mas sim a participação de novos sócios no empreendimento⁴⁷. Destarte, podemos afirmar que, viabilizando o financiamento das empresas, o mercado de capitais pode ajudar a fortalecer a economia, possibilitando a geração de riquezas e, conseqüentemente, a criação de postos de trabalho.

⁴⁶ CANTIDIANO, Luiz Leonardo. *Aspectos regulatórios do mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Renovar 2005. p. 217

⁴⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar.2003. pp. 213-214: “A posição do acionista perante a sociedade não é a de um credor – ainda que se considere o vocábulo credor no seu sentido mais amplo. A posição é a de um participante com direitos e deveres. (...) O acionista não faz jus a prestações predeterminadas ou predetermináveis, mas a um fluir de direitos.”

Desde o ano 2000, o cenário econômico brasileiro tem acentuado a importância do mercado de capitais. Diferentemente das décadas de 50, 60 e 70, quando o Estado tinha evidente capacidade de investimento, nos últimos anos tem-se vivenciado uma época marcada pela crise fiscal dos governos e, conseqüentemente, pela restrição de sua capacidade de investimento. Logo, uma vez que as empresas deixaram de poder contar com o crédito fácil ou com subsídios governamentais, só lhes restou recorrer ao mercado bancário ou ao mercado de capitais.

Nesse contexto, afirma-se a necessidade de o Brasil ter um mercado de capitais eficiente e com credibilidade, capaz de atrair para as empresas brasileiras investimentos perenes e duradouros, seja dos investidores internos, seja dos internacionais. Para tanto, é importantíssima a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, pois a eficiência e a credibilidade do nosso mercado dependem, em grande medida, do sucesso da regulação exercida pela entidade.

É importante salientar, ainda, que o que faz a Comissão de Valores Mobiliários uma autêntica entidade reguladora, é a independência frente ao Poder Executivo, com a gama diversificada de poderes que lhe foram atribuídos e a flexibilidade verificada em alguns dos seus instrumentos de regulação, em sintonia, portanto, com a regulação pós-moderna.

Como expressão de sua independência em relação ao Poder Executivo, a Comissão de Valores Mobiliários é hoje administrada por um Colegiado composto por um Presidente e quatro Diretores, todos eles nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados em sabatina pelo Senado Federal, dentre pessoas de natureza ilibada e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

É hoje, também, o órgão regulador que, nos termos do disposto nos artigos 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, dispõe sobre a atividade do Agente Autônomo de Investimento - vide Instrução Normativa n. 497 de 3 de junho de 2011, da qual trataremos no capítulo 3.

2.2.1 Atribuições, ação fiscalizadora e poderes da CVM

A leitura atenta da Lei nº 6.385 de 1976 – que como já explanado nos tópicos alhures criou a CVM – permite uma compreensão clara da importância de seu papel na criação de um mercado com porte e a sofisticação do que hoje se tem no Brasil. As responsabilidades que lhe foram atribuídas, comparadas com o quadro institucional anterior à sua criação, permitem que se avalie o desafio que lhe foi proposto.

Nos termos da legislação, o exercício das atribuições da CVM tem como objetivo:

- (i) Estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
- (ii) Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- (iii) Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
- (iv) Proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários e atos ilegais de administradores e acionistas das companhias abertas ou de administradores de carteiras de valores mobiliários;
- (v) Evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- (vi) Assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

- (vii) Assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- (viii) Assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ao lado das atribuições, a Lei nº 6.385 de 1976 ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento de sua missão, notadamente, o poder normativo, através do qual a CVM regula a atuação dos participantes do mercado – dentre os participantes, incluem-se os Agentes Autônomos de Investimento –; e o poder punitivo, através do qual, assegurado o direito à ampla defesa, permite a penalização de quem descumpra as normas baixadas pelo órgão regulador ou de quem pratica atos fraudulentos no mercado.

Os atos decorrentes das atribuições normativas são:

- (i) **Instrução**: compreende os atos através dos quais a CVM regulamenta matérias expressamente previstas nas Leis 6.385/76 e 6.404/76. É por essa atribuição normativa que a CVM regulamenta a atividade exercida pelo Agente Autônomo de Investimento, atualmente, através da Instrução Normativa nº 497 de 3 de junho de 2011, conforme trataremos no próximo capítulo;
- (ii) **Deliberação**: consubstancia todos os atos de competência do Colegiado, nos termos do Regimento Interno;
- (iii) **Parecer**: responde à consulta específica que vier a ser formulada por participantes do mercado e investidores ou por componentes integrantes da própria CVM, a respeito de matéria por ela regulada;

- (iv) **Parecer de orientação**: corporifica o entendimento da CVM sobre matéria que lhe caiba regular, fornecendo, assim, aos participantes do mercado, orientação sobre o assunto;
- (v) **Nota explicativa**: torna públicos os motivos que levaram a CVM a baixar norma ou a apresentar proposição ao Conselho Monetário Nacional, além de fornecer explicações sobre a utilização da norma;
- (vi) **Portaria**: compreende os atos que envolvam aspectos da administração interna da CVM;
- (vii) **Ato declaratório**: é o documento através do qual a CVM credencia ou autoriza o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários.

Contudo, é importante frisar que atenta tanto às necessidades da regulamentação do mercado, quanto ao imperativo do desenvolvimento do mercado e do País, a CVM tem procurado não restringir suas atividades ao binômio normatização/punição. Ao contrário, busca sempre se manter atenta ao exame de questões de interesse do mercado, atuando como um grande fórum de debates, onde ideias propostas por diversos segmentos do sistema possam submeter-se a um processo de análise e depuração, do qual possam emergir inovações em benefício do crescimento e da maior eficiência do mercado.

Assim, nem o rápido processo de expansão e transformações que o mercado tem experimentado impediu que a CVM se mantivesse fiel a alguns princípios definidos na sua origem e que contribuíram extraordinariamente para o êxito de sua atuação. Aqui, cabe especial referência ao compromisso estabelecido pela CVM com a lógica de seu processo normativo. Com efeito, as normas baixadas pela CVM estão, inicialmente, vinculadas a uma política de regulação prévia e claramente explicitada ao mercado. Além disso, as normas não são baixadas sem que o mercado tenha a oportunidade de sobre elas se manifestar e, até, participar de sua elaboração.

A CVM entende que esses cuidados são indispensáveis à eficiência do processo normativo. A uma, porque não se colocam os entes objetos da regulação em permanente sobressalto. A duas, porque o debate e a participação no processo normativo não só permitem a elaboração de documentos condizentes com a realidade do mercado, como também comprometem o regulado com a regulação, na medida em que ele se torna, mais que o cumpridor da norma, um dos seus autores.

A **audiência pública** é o mecanismo que acompanha quase todo o processo normativo da CVM. As minutas de projetos de normas da CVM, segundo o rito do processo, são colocadas à disposição dos interessados para que eles se manifestem sobre o documento e, de forma complementar, podem ser discutidas em seminários eventos do gênero até que, obtido o melhor nível de compreensão e adesão do mercado com relação à matéria, a norma possa ser baixada.

Foi assim, através de uma audiência pública realizada em 22 de abril de 2010, que começou a transição da Instrução Normativa n. 434 de 2006 – que regulamentava a atividade do Agente Autônomo de Investimento – para a Instrução Normativa n. 497 de 2011, que, desde 1º de janeiro de 2012, regulamenta a atividade exercida por esse participante do mercado, o qual opera títulos cambiários e valores mobiliários, por intermédio das sociedades corretoras.

2.3 Os títulos cambiários e valores mobiliários

Os títulos de crédito são instituídos e disciplinados de modo a se permitir, com segurança, a livre circulação do crédito e do direito, pois é esta a sua verdadeira função e, no Direito Brasileiro, dividem-se em duas categorias: os *títulos cambiários* e os *valores mobiliários*.

Entre os títulos mobiliários figuram a letra de câmbio e a nota promissória, pertencendo à mesma categoria os classificados como *cambiariformes*, que são o cheque e a duplicata mercantil.

Os valores mobiliários, por sua vez, são títulos para serem emitidos em massa homogênea ou séries homogêneas, normalmente destinados à grande circulação, caracterizando-se por sua fungibilidade econômica⁴⁸, isto é, os títulos assim classificados podem ser substituídos uns pelos outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, desde que da mesma classe e série, o que permite a sua negociação em grandes lotes nas Bolsas de Valores. Entre os valores mobiliários figuram as ações, as partes beneficiárias e as debêntures, todos de emissão das sociedades por ações, além das antigas apólices da dívida pública, emitidas pela União, Estados e Municípios.

2.4 As sociedades corretoras

As bolsas de valores têm como membros ou associados as *sociedades corretoras*, que tanto na forma como no objeto social se caracterizam como entidades de natureza mercantil, de modo que o registro que lhes confere a personalidade jurídica é a Junta Comercial.

Nos termos da Lei nº 4.728 de 1965, as sociedades corretoras deverão adotar a forma de sociedade anônima ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

As sociedades corretoras enquadram-se como espécie do gênero *instituição financeira*, definida nos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964⁴⁹.

⁴⁸ Nesse sentido, dispõe o artigo 85 do Código Civil: “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.”.

⁴⁹ Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta

Como instituição financeira, a sociedade corretora está sujeita aos processos de intervenção e liquidação extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974⁵⁰.

Quanto às operações de competência das sociedades corretoras, devemos considerar as que são de sua competência exclusiva e aquelas em que operam em concorrência com outras instituições financeiras.

No primeiro caso, encontram-se as operações sobre os valores mobiliários, cujo registro é feito na CVM para negociação em bolsa. Assim, se a ordem é dada a uma distribuidora, esta deverá repassá-la a uma sociedade corretora mediante o que se denomina de “contrato de distribuição”, para que a corretora o efetue no sistema respectivo.

No segundo caso, além do mercado de valores mobiliários, estão as operações do mercado financeiro propriamente dito, em que as corretoras também operam em concorrência com outras instituições financeiras.

Assim, as sociedades corretoras operam sob a fiscalização de dois organismos estatais, sendo a Comissão de Valores Mobiliários quando se tratar de operações sobre valores mobiliários propriamente ditos, e o Banco Central do Brasil, como fiscalizador, quando as operações versarem sobre títulos cambiários e cambiariformes,

própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependem de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

⁵⁰ Art 52. *Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.*

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto as corretoras e elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

como, por exemplo, os CDBs, além das operações de câmbio e outras sob a supervisão do Banco Central do Brasil.

Por derradeiro, importa salientar que dentre as sociedades que operam no mercado, as sociedades corretoras são as mais fiscalizadas, pois atuam sob a fiscalização da CVM, do BACEN, das Bolsas de Valores e dos auditores independentes. Consequentemente, os Agentes Autônomos de Investimentos, que operam no mercado financeiro por intermédio dessas sociedades, também sofrem referidas fiscalizações e, mais, é dever da sociedade corretora verificar o cumprimento das normas de mercado por esses profissionais, o que, por vezes, pode levar a crer que se trata do elemento subordinação, característico da relação de emprego. Sobre essa questão, trataremos no capítulo 4.

3 O AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

3.1 Mercado de Capitais e Agente Autônomo de Investimento – evolução normativa

Conforme exposto no capítulo acima, o mercado de capitais somente surgiu no Brasil após a promulgação da **Lei nº 4.728** de 14 de julho de 1965. Inicialmente a cargo do então recém criado Banco Central do Brasil, através de sua Gerência de Mercado de Capitais – GEMEC, até o ano de 1976, quando, no dia 7 de dezembro, foi promulgada a **Lei nº 6.385**, pela qual foi criada a Comissão de Valores Mobiliários. Transferiu-se à Comissão de Valores Mobiliários, portanto, a missão antes a cargo do Banco Central do Brasil. Porém, incumbe pontuar, que antes da criação da Comissão de Valores Mobiliários, a **Resolução nº 238 do Banco Central do Brasil** já regulamentava a atividade exercida pelo Agente Autônomo de Investimento. O ano era 1972.

Após a criação da CVM, a ordem jurídica optou por dividir a atribuição de regulação do sistema financeiro entre duas entidades reguladoras distintas, cabendo ao Banco Central do Brasil regular o sistema financeiro bancário, monetário e creditício, e cabendo à Comissão de Valores Mobiliários⁵¹ regular o mercado de valores mobiliários. Assim, com o advento da Lei nº 6.385/76, o mercado de capitais ficou dividido em duas seções: (i) o que compreende a circulação de títulos de renda fixa e curto prazo de resgate ou vencimento, compreendendo também as operações de câmbio e cuja supervisão continua a cargo do Banco Central do Brasil e (ii) o atinente à circulação dos valores mobiliários.

⁵¹ A Comissão de Valores Mobiliários tem sede no Rio de Janeiro, onde trabalha a maior parte do seu pessoal. Mantém também duas Superintendências Regionais, em São Paulo e em Brasília. O fato de a Comissão de Valores Mobiliários ter sua sede no Rio de Janeiro tem sua razão histórica e política. Em que pese hoje as maiores Bolsas e instituições financeiras funcionarem em São Paulo, a criação da Comissão de Valores Mobiliários no Rio de Janeiro decorreu da importância histórica, política e financeira da Cidade Maravilhosa, que por décadas foi a capital política e o centro econômico-financeiro do Brasil. Além disso, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro funcionou por longo tempo como a maior Bolsa do país.

No que concerne à atividade do Agente Autônomo de Investimento, ela é regulamentada pelo Banco Central do Brasil (que continua incumbido de parte da supervisão do mercado de capitais, conforme exposto no parágrafo anterior), sendo que a **Resolução 2838 de 30 de maio de 2001**, atualmente em vigor, revogou as normas anteriores que regulamentavam esse tipo de atividade, a saber: a Resolução 238 de 24 de novembro de 1972, o item IX da Resolução 367 de 9 de abril de 1976, as Circulares 193 de 24 de novembro de 1972 e 229 de 15 de agosto de 1974 e a Carta-Circular 665 de 7 de outubro de 1981.

Como a Lei 6.385/76 determina que caiba também à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar os participantes do mercado que atuem na distribuição e intermediação de títulos cambiários e valores mobiliários⁵², em 2001 a CVM regulamentou a atividade exercida pelo Agente Autônomo de Investimento através da **Instrução Normativa n. 355** de 1º de agosto e, após, com a de nº 434 de 22 de junho de 2006 e a 497 de 3 de junho de 2011. As mais recentes – e, por essa razão, as que discorreremos breves parágrafos no tópico abaixo - são as **Instruções Normativas nº 434 e 497**.

3.1.1 As Instruções Normativas 434 e 497 da CVM

Desde a entrada em vigor da Instrução Normativa CVM nº 434 de 22 de junho de 2006 (“IN 434/06”), cresceu o número de participantes do mercado de capitais. Parte deste crescimento deu-se em razão da expansão do número de Agentes Autônomos de Investimento.

Este crescimento, entretanto, acabou ocorrendo sem um controle muito efetivo, com base em uma legislação frágil, que acabou proporcionando condições para que os Agentes Autônomos extrapolassem em muito aquela função que deles se esperava -

⁵² “Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

(...)

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

(...)”.

de apenas intermediar negociações - passando a prestar serviços mais complexos, como o de gestão de carteiras, análise de investimentos entre outros⁵³.

Diante dessa constatação, com base na observação das práticas de mercado e nos litígios originados da atuação de Agentes Autônomos, a CVM viu a necessidade de rediscutir a legislação vigente, a fim de aprimorar as regras de atuação desses agentes, ao mesmo tempo em que buscou conferir maior transparência às atividades e ainda melhor fiscalização.

Assim, à época, constatou-se a necessidade de rever a Instrução Normativa que regulamentava a atividade exercida pelo Agente Autônomo de Investimento. Dessa forma, a CVM colocou o assunto em pauta na audiência pública realizada em 22 de abril de 2010.

O principal objetivo da mudança sempre foi tornar mais transparente o papel do Agente Autônomo de Investimento diante da expansão do mercado de capitais no Brasil. Assim, para a elaboração da Instrução Normativa n. 497 de 2011 ("IN 497/11"), que revogou as disposições da IN 434/06, a CVM fez um diagnóstico dessa indústria aproveitando a experiência da aplicação da IN 434/06 e, ainda, realizou estudos de comparação sobre a atuação desses intermediários no mercado internacional.

A fim de aprimorar a atividade do Agente Autônomo de Investimento, a IN 497/11 passou a apresentar, dentre outras medidas, a obrigatoriedade de adoção, por parte das sociedades corretoras, de determinadas práticas de acompanhamento da atuação dos Agentes Autônomos de Investimento e dos próprios clientes, assim como da implantação de mecanismos de controle adequados à nova realidade do mercado. Sob nossa ótica, esse acompanhamento, se não for de cunho estritamente operacional, pode vir a ser caracterizado como trabalho subordinado se tratar-se de Agente Autônomo de Investimento interno.

⁵³ ANTONIAZI, Élcio Augusto. *A nova regulamentação da atividade do agente autônomo de investimento no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19764>. Acesso em: 6 mar. 2013.

Com efeito, desde à época da IN 434/06 e, agora, com a IN 497/11 há maior destaque, existe a necessidade da sociedade corretora realizar o acompanhamento das atividades exercidas pelo Agente Autônomo de Investimento, pois ambos são responsáveis pelos atos praticados pelo AAI no mercado financeiro. Contudo, dito acompanhamento das atividades, se não for de cunho estritamente operacional, pode, caracterizar uma relação de emprego, notadamente se o Agente Autônomo de Investimento prestar serviços dentro das dependências da sociedade corretora, o chamado Agente Autônomo de Investimento interno.

O AAI interno é aquele que presta serviços dentro das dependências da sociedade corretora, com habitualidade, pessoalidade (pois ele é o detentor de certificação emitida pela ANCORD), onerosidade (pois recebe contraprestação pelos serviços prestados) e possui o acompanhamento operacional determinado pelo órgão regulador, através da IN 497/11, sendo que dito acompanhamento já era previsto na IN 434/06. A IN 497/11 veio apenas reforçar e penalizar, com maior intensidade, as sociedades corretoras que não acompanharem o operacional dos Agentes Autônomos de Investimento.

A nosso ver, portanto, a IN 497/11 veio potencializar o risco dos Agentes Autônomos de Investimento internos serem considerados verdadeiros empregados.

Já os Agentes Autônomos de Investimento chamados externos são os que prestam serviços fora das dependências da sociedade corretora. Esses, por não serem acompanhados de perto por prepostos das sociedades corretoras, a nossa ver, estão mais próximos de uma realidade de relação de trabalho autônomo.

Frise-se, por oportuno, que a IN 497/11 traz outra mudança que potencializa o risco do Agente Autônomo vir a ser considerado um agente empregado. Trata-se da previsão de exclusividade. Ainda que a exclusividade, por si só, não seja apta a caracterizar uma relação de emprego, certo é que, conjugada a outros fatores, sobretudo os fatores da realidade de um AAI interno, há provável risco de o AAI vir a ser considerado um empregado da sociedade corretora.

Foi justamente pela exposição das sociedades corretoras ao risco desses profissionais virem a ser considerados empregados que a inovação da exclusividade foi duramente criticada ao longo da audiência pública realizada em 22 de abril 2010. Porém, aos olhos da CVM, essa medida foi necessária para possibilitar a cobrança de das sociedades corretoras em relação aos Agentes Autônomos de Investimento a elas vinculados.

Apesar de até a IN 434/06 as sociedades corretoras já possuírem a obrigação de fiscalização dos Agentes Autônomos de Investimento – frise-se que trata-se de fiscalização de cunho operacional –, esta fiscalização era inviável sem a exclusividade de vínculo do Agente Autônomo a uma única sociedade corretora, devido a dois fatores: (i) o fato de que cada instituição possui seus procedimentos próprios, não existindo um padrão entre elas, e (ii) com o Agente Autônomo sendo vinculado a mais de uma sociedade corretora, nenhuma delas conseguia ter o acesso à totalidade das operações por ele realizadas.

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da IN 497/11, em 1º de janeiro de 2012, a sociedade corretora torna-se integralmente responsável pelos atos dos Agentes Autônomos de Investimento a ela vinculados, respondendo perante seus clientes e quaisquer terceiros. De certa forma, esta maior responsabilização acaba por servir de estímulo para que realizem a fiscalização que lhes cabe, mas há de se ressaltar que há uma linha muito tênue – que deve ser respeitada pelas sociedades corretoras que contratam esses profissionais como autônomos – entre uma fiscalização de cunho estritamente operacional e a subordinação, elemento essencial da relação de emprego.

3.2 O Agente Autônomo de Investimento à luz da Instrução Normativa n. 497 da Comissão de Valores Mobiliários

Agente Autônomo de Investimento é a pessoa natural, registrada na forma da IN 497/11, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

- (i) prospecção e captação de clientes;
- (ii) recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor;
- (iii) prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Os Agentes Autônomos de Investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos da legislação.

A constituição de pessoa jurídica não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas na IN 497/11 para os Agentes Autônomos de Investimento que a integram, nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que o tenham contratado.

3.2.1 Registro

O registro para o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento será concedido automaticamente pela Comissão de Valores Mobiliários à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciada conforme a legislação.

A comprovação do registro do Agente Autônomo de Investimento é dada pela inscrição do seu nome na relação de Agentes Autônomos de Investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

O credenciamento de Agentes Autônomos de Investimento e das pessoas jurídicas por ele constituídas é feito por entidades autorizadas pela CVM.

Para o credenciamento do Agente Autônomo de Investimento, pessoa física, as entidades credenciadoras exigem do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

- (i) ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;
- (ii) ter sido aprovado nos exames de qualificação técnica aplicados pela entidade credenciadora;
- (iii) ter aderido ao código de conduta profissional;
- (iv) não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”);
- (v) não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- (vi) não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Para o credenciamento das pessoas jurídicas, a entidade credenciadora exige os seguintes requisitos:

- (i) tenham sede no País;
- (ii) sejam constituídas como sociedades simples, adotando qualquer das formas permitidas para tal, na forma da legislação em vigor; e
- (iii) tenham, como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades.

Da denominação da pessoa jurídica, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, geralmente constam a expressão “Agente Autônomo de Investimento”, sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

A pessoa jurídica deve ter como sócios, unicamente, pessoas naturais que sejam Agentes Autônomos, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades.

Até a Instrução nº 434 da CVM era permitido a participação de sócios que não fossem Agentes Autônomos de Investimento, limitado a 2% (dois por cento) do patrimônio da sociedade. Com o advento da IN 497/11, essa permissão foi retirada.

Por derradeiro, é importante salientar que um mesmo Agente Autônomo de Investimento não pode ser sócio de mais de uma pessoa jurídica constituída na forma de AAI.

3.2.2 Suspensão ou cancelamento do credenciamento

A entidade credenciadora suspenderá ou cancelará o credenciamento do Agente Autônomo de Investimento nos casos de:

- (i) pedido formulado pelo próprio Agente Autônomo de Investimento;
- (ii) identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;
- (iii) perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;
- (iv) aplicação de penalidade de suspensão ou de cancelamento;
- (v) aplicação, pela CVM, das penalidades previstas em legislação.

A suspensão ou cancelamento do credenciamento devem ser comunicados à CVM e implica, respectivamente, a suspensão ou o cancelamento automático do registro do Agente Autônomo de Investimento.

Da decisão de suspensão ou de cancelamento do credenciamento tomada na forma do item IV, cabe recurso à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2.3 Exercício das atividades

O Agente Autônomo de Investimento deve agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à sociedade corretora pela qual tenha sido contratado.

São deveres do Agente Autônomo de Investimento:

- (i) observar a legislação vigente, no código de conduta profissional, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

- (ii) zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

3.2.4 Materiais utilizados pelo Agente Autônomo de Investimento

Entende-se por material, além dos utilizados na divulgação e propaganda:

- (i) as apostilas e qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministradas pelo Agente Autônomo de Investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio;
- (ii) as páginas na rede mundial de computadores.

Os materiais utilizados pelo Agente Autônomo de Investimento, no exercício de suas atividades, devem:

- (i) estar de acordo com a legislação;
- (ii) serem prévia e expressamente aprovados pela sociedade corretora pela qual o Agente Autônomo tenha sido contratado;
- (iii) fazer referência expressa a sociedade corretora, como contratante, identificando o Agente Autônomo como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição;
- (iv) no caso das pessoas jurídicas, identificar cada um dos Agentes Autônomos dela integrantes.

São vedadas:

- (i) a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio Agente Autônomo de Investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja

sócio, desacompanhados da identificação da sociedade corretora pela qual tenha ele sido contratado, com no mínimo igual destaque;

- (ii) a referência à relação com a sociedade corretora por meio de expressões que dificultem a compreensão da natureza do vínculo existente, como “parceira”, “associada” ou “afiliada”.

Importante esclarecer, contudo, que os itens (i) e (ii), acima, não se aplicam aos Agentes Autônomos de Investimento que realizam, exclusivamente, a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados.

3.2.5 Vedações

Constituem vedações ao Agente Autônomo de Investimento, bem como à pessoa jurídica por ele constituído:

- (i) manter contrato para a prestação dos serviços de Agente Autônomo de Investimento com mais de uma sociedade corretora, com exceção dos Agentes Autônomos que realizam, exclusivamente, a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados;
- (ii) receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e, inclusive, à título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou quaisquer outros ativos;
- (iii) ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para quaisquer fins;

- (iv) contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;
- (v) atuar como preposto de sociedade corretora com a qual tenha contrato para a prestação dos serviços;
- (vi) delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a sociedade corretora pela qual tenha sido contratado;
- (vii) usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e
- (viii) confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

3.2.6 Penalidades

Constitui infração grave:

- (i) o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento em desacordo com as normas vigentes na IN 497/11;
- (ii) a obtenção de credenciamento de Agente Autônomo de Investimento ou da pessoa jurídica constituída com base em declarações ou documentos falsos; e
- (iii) a inobservância das vedações estabelecidas na IN 497/11.

Diante de todas as regras que a CVM e o BACEN impõem ao Agente Autônomo de Investimento, bem como à sociedade corretora à qual ele é vinculado para operar no mercado financeiro, certo é que há quem entenda que o controle e fiscalização dessas regras pela sociedade corretora – corresponsável no caso descumprimento pelo Agente Autônomo de Investimento – já seria uma forma de subordinação. Outrossim, o fato de existirem os Agentes Autônomos de Investimento que trabalham dentro das dependências físicas da sociedade corretora – os comumente chamados *agentes internos* – também seria um fator que levaria a retirar a autonomia desse tipo de profissional. Esses são argumentos que têm sido utilizados nas reclamações trabalhistas ajuizadas pelos Agentes Autônomos de Investimento, nas quais requerem o reconhecimento da relação de emprego entre eles e as sociedades corretoras.

4 A CONTROVÉRSIA DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO E AS SOCIEDADES CORRETORAS

4.1 O cerne da controvérsia

Atualmente, os tribunais trabalhistas brasileiros deparam-se com profissionais contratados como autônomos requerendo, em Juízo, o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim também tem ocorrido com os Agentes Autônomos de Investimento.

A controvérsia está em saber se, no caso contrato, o Agente Autônomo de Investimento é, de fato, autônomo, ou se, na realidade, há uma relação de emprego entre ele e a sociedade corretora.

Na análise de referida controvérsia, primeiramente, vale frisar que as Instruções Normativas da Comissão de Valores Mobiliários que regulam a atividade do Agente Autônomo de Investimento (atualmente, a Instrução Normativa n. 497, da qual tratamos no capítulo 3) sempre determinaram que esse profissional não pode operar no mercado financeiro sem que o faça por intermédio de uma sociedade corretora. Assim, para o exercício de sua atividade, é exigência da Comissão de Valores Mobiliários que o Agente Autônomo de Investimento celebre com a sociedade corretora um contrato, seja ele um contrato de intermediação de títulos, câmbio e valores mobiliários, seja um contrato de prestação de serviços.

O cerne da discussão, portanto, gira em torno de ser verificado, em cada caso concreto, a existência dos requisitos da relação empregatícia, notadamente, a existência de subordinação, principal elemento caracterizador da relação de emprego. Isto porque, um dos princípios norteadores do direito do trabalho é o princípio da primazia da realidade e, assim sendo, ainda que um Agente Autônomo de Investimento tenha sido contratado como autônomo, se estiverem presentes os

requisitos do artigo 3º na relação havida com a sociedade corretora, ter-se-á uma relação de emprego.

4.1.1 O princípio da primazia da realidade

O Direito do Trabalho é formado não só de regras, institutos e princípios monovalentes, como também e, necessariamente, por princípios setoriais, responsáveis por sua autonomia científica. Um dos princípios setoriais é o da primazia da realidade.

Conforme ensinamentos de Raphael Diógenes Serafim Vieira⁵⁴, *“o princípio primazia da realidade nasceu circunspecto ao Direito do Trabalho e, em tal situação, subsiste”*. Com efeito, é a realidade que define a natureza das relações de trabalho e, assim também o é, no que tange à natureza da relação de trabalho existente entre o Agente Autônomo de Investimento e a sociedade corretora.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do princípio da primazia da realidade:

“EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Vedada a relação empregatícia do corretor de seguros, conforme disposição expressa da alínea "a", artigo 17, da Lei 4.594/64, cumpre, frente ao princípio da primazia da realidade, aferir se no regramento da prestação laboral o traço autônomo da relação efetivamente se evidencia. Observando-se a figura do autêntico agente previdenciário de seguros, equiparado a corretor de seguros, nos termos do art. 1º. da lei supra, põem-se afastados os elementos da subordinação que leva a contratação aos contornos da legislação trabalhista e inviabilizado o deferimento das parcelas postuladas, decorrentes da relação de emprego.” (TRT 3ª Região. Processo n. 01205.2008.035.03.00.5. Órgão julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora. Desembargador Relator: Heriberto de Castro. Publicado no DEJT em 07/10/2009).

Destarte, em estrita obediência ao princípio da primazia da realidade, em havendo divergência entre o que ocorre na prática e o que surge de documentos,

⁵⁴ VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim. Servidor público temporário: natureza jurídica, regime, contratação irregular e a (não) incidência do princípio primazia da realidade de fato sobre as normas. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2007, p. 83.

deve-se outorgar preferência ao que se sucede no terreno dos fatos. Essa a razão de muitos Agentes Autônomos de Investimento buscarem o reconhecimento da relação empregatícia em Juízo: a realidade fática existente entre eles e a sociedade corretora.

4.2 O posicionamento dos tribunais trabalhistas brasileiros

Traçadas as considerações acima, passaremos a destacar como nossos tribunais têm examinado e decidido sobre o reconhecimento de vínculo de emprego pretendido por muitos Agentes Autônomos de Investimento frente às sociedades corretoras.

Vejamos, primeiramente, trecho de decisão que reconhece a natureza autônoma da relação havida entre o Agente Autônomo de Investimento e sociedade corretora. Trata-se de trecho do Acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 000053-02.2011.5.04.0020, pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo o Desembargador Relator Leonardo Meurer Brasil⁵⁵:

“(…)

EMENTA

AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS. VÍNCULO DE EMPREGO. O agente autônomo credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários, que exerce atividade de mediação nas negociações em bolsa ou no mercado de ações, não possui vínculo de emprego.

(…)

VÍNCULO DE EMPREGO

O MM. Juízo “a quo” entendeu que a função do reclamante, de agente autônomo de investimento, relaciona-se diretamente com o objeto social da recorrente, tratando-se de função intrínseca à atividade econômica da empresa, bem como ter restado demonstrado pela prova testemunhal, que suas funções permaneceram inalteradas após a mudança formal de empregado autônomo para empregado. Nessa situação reconheceu a existência de trabalho nos moldes de relação de emprego desde o início da relação entre as partes, sob o fundamento de que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo ao reconhecimento de relação de emprego, uma vez que é incontroversa a prestação de trabalho.

Contra essa decisão a reclamada, em longo arrazoadado, recorre, sustentando que o autor não foi sócio da Porto Alegre Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. antes de 01.07.2008, não foi empregado da empresa, e

⁵⁵ Disponível em:

http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view. Acesso em 14 fev 2013.

tampouco participou do movimento pelo qual os empregados deixaram a condição de empregados para atuar como agentes autônomos.

(...)

A prova documental das fls. 119-125, indica a forma pela qual o reclamante foi contratado, cujo objeto traduz-se na prestação de serviços, pelo agente autônomo à contratante/recorrente, relacionados às atividades de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos e investimentos e derivativos, na qualidade de agente autônomo de investimento, nos termos da Resolução nº 2838, do Conselho Monetário Nacional, de 30 de maio de 2001 e a Instrução nº 434 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tal contrato foi firmado em 27.04.2009. Da mesma forma e investido no mesmo objeto, se verifica o contrato de intermediação entre a recorrente (XP Investimentos CCTVM S/A) e Porto Alegre Investimentos – Agente Autônomo de Investimentos Ltda. firmado em 06.04.2009 (fls. 126-134).

A prova oral produzida nos autos empresta a certeza que, após a contratação do autor, sua atuação frente à reclamada permaneceu a mesma, não se verificando qualquer novação objetiva acerca das atividades prestadas como agente autônomo e como empregado. Todavia, pelas informações prestadas, inviável reconhecer uma relação de emprego na forma em que postulada pelo demandante.

Inicialmente, cabe destacar, não haver qualquer evidência de que a empresa Porto Alegre Investimentos se trate de empresa interposta, utilizada pela reclamada na tentativa de mascarar relações de emprego. As empresas são ambas corretoras de valores mobiliários que atuam no mercado de ações, porém distintas.

É relevante deixar assentado que o autor é agente autônomo de investimentos credenciado pela CVM e, nesta qualidade, administra uma carteira de clientes privados, na forma prescrita na Lei nº 6.385/76, na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.838/01 e na Instrução nº 434 da CVM. Ao que se observa dos autos, apenas utilizava a plataforma de trabalho disponibilizada pela recorrente, por força do contrato firmado pelas duas empresas, o que não o converte automaticamente em empregado da reclamada.

Ainda que o pleito indenizatório tivesse sido endereçado à Porto Alegre Investimentos, igualmente não prosperaria, pois todos os elementos de convicção disponíveis nos autos indicam que a atividade do autor consistia em efetuar operações de compra e venda de ações a requerimento de seus clientes, dividindo as comissões, já que, como agente autônomo de investimentos, necessita estar associado a uma corretora para operar na bolsa de valores.

O agente autônomo não tem exclusividade ou relação de subordinação com as instituições que representa. Pode atuar por quantas instituições quiser. Sua única obrigação é respeitar as regras gerais do mercado financeiro e as normas específicas de sua atividade, impostas pela Comissão de Valores Mobiliários.

A prestação de serviços verificada nos autos não se revelou informada pela subordinação, elemento essencial configurador do liame empregatício. Os fatos dão conta que a relação mantida entre as partes era de natureza comercial. Assim, embora presentes a pessoalidade, não eventualidade e onerosidade da prestação, não se confundindo essa com salário, não se configurou a relação de dependência jurídica entre as partes, seja em relação ao período em que atuou como pessoa física, seja em relação ao período em que atuou através de pessoa jurídica.

Neste contexto, por não comprovados todos os requisitos constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente o da subordinação, merece ser provido o recurso ordinário da reclamada, para declarar inexistente o vínculo de emprego postulado entre as partes, e absolvê-la da condenação imposta na origem (...).” (grifos nossos)

A decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é tecnicamente correta. Com efeito, em não havendo a presença do elemento subordinação na relação havida entre as partes – ainda que presentes a pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade – não há como ser mantido o reconhecimento de vínculo empregatício, tal qual havia sido reconhecido pelo Juízo de primeira instância.

Quanto à constatação de ausência de exclusividade, importa ressaltar, apenas, que o reclamante prestou serviços no mercado de capitais quando ainda estava em vigor a Instrução Normativa n. 434/2006 da Comissão de Valores Mobiliários. Com a entrada em vigor da Instrução Normativa n. 497/2011 da CVM, em 1º de janeiro de 2012, a exclusividade passou a ser exigida, não podendo o Agente Autônomo de Investimento operar no mercado por intermédio de mais de uma sociedade corretora. Entretanto, é cediço que, a exclusividade, por si só, não está apta a caracterizar a relação empregatícia.

Outra observação pertinente é quanto ao fato do juízo de primeira instância ter reconhecido a natureza da relação como sendo empregatícia, sob o fundamento do Agente Autônomo de Investimento exercer atividade-fim da sociedade corretora. Ora, não se trata de terceirização ilícita de atividade-fim. Trata-se de verdadeira parceria comercial entre o Agente Autônomo e a sociedade corretora, uma vez que um depende do outro para que sejam realizadas as operações no mercado de capitais. Aliás, o fato do Agente Autônomo de Investimento ter que operar no mercado por intermédio de uma sociedade corretora é também uma exigência da Comissão de Valores Mobiliários.

Importa salientar, ainda, como bem ressaltado na decisão ora analisada, que o autêntico Agente Autônomo de Investimento não está subordinado às regras da sociedade corretora. Ele está, sim, adstrito às regras do mercado financeiro e, dessa feita, assim como a sociedade corretora, deve respeitá-las.

Dessa feita, em não havendo a presença do elemento subordinação na relação havida entre o Agente Autônomo de Investimento e a sociedade corretora, mas apenas o atendimento de todas as exigências do órgão regulador, entendemos que não há como ser caracterizada a relação de emprego e, nesse sentido, compartilhamos do

entendimento do Acórdão prolatado pelo TRT da 4ª Região, cujos trechos foram transcritos acima. Entender o contrário seria, a nosso ver, entender que o órgão regulador está a criar uma nova categoria de empregados e, assim, o mais correto seria chamá-los de agentes empregados de investimento.

Já no que concerne ao reconhecimento da natureza da relação como sendo empregatícia, vejamos trecho do Acórdão nº 20120038699, prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0145100-95.2008.5.02.0075⁵⁶, com relatoria do Desembargador Sergio Pinto Martins:

“(...) 1. Vínculo de emprego

Inconformadas com a sentença que, afastando a tese defensiva quanto ao trabalho autônomo, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, insistem as rés em negar a natureza empregatícia da relação havida e a afirmar que competia ao autor o ônus de provar os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, do qual não se desincumbiu.

Alega a primeira ré que o autor era agente autônomo de investimento, devidamente registrado e autorizado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, não formando vínculo com a Corretora, eis que não provados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Sustentou que o autor, por meio de sua empresa, HMG – AGENTES DE INVESTIMENTOS S/C Ltda., lhe prestou serviços de assessoria técnica na área de mercado de capitais (fls. 202/223).

Afirma que a relação havida não está em conformidade com o previsto nos artigos 2º e 3º da CLT, mas em consonância com a Instrução nº 434, da CVM, de 22/6/2006, a qual dispõe sobre o exercício da função de agente autônomo de investimentos e em seu artigo 2º prevê:

“agente autônomo de investimentos é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para exercer, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários” (fls. 354).

Em seu artigo 3º a referida Instrução estabelece que o agente autônomo de investimentos não pode operar na Bolsa ou negociar câmbio sem estar ligado a uma Corretora, por meio de um contrato, a exemplo do que ocorria com o autor. O autor confessou em depoimento que “o dinheiro recebido era dividido pelos sócios da empresa do depoente, em partes iguais”, tendo ainda admitido que sua empresa permanece ativa, e que presta serviços atualmente por meio de outra corretora da mesma forma que anteriormente.

(...)

Historiando os fatos alegados na inicial, o autor disse ter sido admitido pela primeira ré em 2/5/1996 para exercer a função de operador de mercado “realizando corretagem (compra e venda de ações para clientes da empresa)”, sendo imotivadamente dispensado em 9/4/2008. Não obteve registro em sua CTPS, sendo pressionado pela ré a constituir, com mais dois funcionários desta, uma empresa, a HMG – AGENTES DE INVESTIMENTOS S/C LTDA., com a qual a ré celebrou o já referido contrato de prestação de serviços de assessoria técnica na área de mercado de capitais.

Tenho que se o empregador admite a prestação de serviços alegada, mas lhe atribui um caráter autônomo e desprovido de subordinação, como ocorreu no

⁵⁶ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/>. Acesso em 14 de fev 2013.

presente caso, atrai para si o encargo de provar suas assertivas, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A análise da prova testemunhal, ao final, se mostrou favorável à tese obreira (...)

Não restou demonstrada a ausência de subordinação. Ao contrário, mais adiante em seu depoimento, a testemunha revela a subordinação havida ao explicar que “o aval da empresa INTRA era necessário quando o patrimônio do cliente não era suficiente para a compra que pretendia fazer; que o responsável por “default” (falta de pagamento) era o autor; que, mesmo assim a empresa INTRA poderia autorizar, ou não, a operação, dependendo do seu valor”. Ora, se supostamente a “responsabilidade” era do autor, porque se preocuparia a primeira ré? A propósito, dos contratos celebrados para a assessoria técnica não extrai a dita “responsabilidade do autor” nos casos de falta de pagamento (default).

Também é revelador da ausência de diferenças na prestação de serviços dos agentes de investimentos autônomos e assalariados o relato da testemunha dos seguintes aspectos, “à época do registro em CTPS do depoente, havia duas equipes separadas trabalhando no mesmo espaço físico”, “não havia diferença entre os documentos de identificação dos funcionários com registro em CTPS e os autônomos”.

(...)

A prova oral, no seu conjunto, demonstrou que havia pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, esta última da forma como afirmada pelo autor e não como previsto no suposto contrato mencionado pela ré. A testemunha do autor, de maneira firme e convincente, negou houvesse diferenças entre o trabalho prestado na condição de autônomo e na condição de assalariado, confirmando ainda que a pessoa jurídica foi constituída por imposição da ré.

O fato de o autor ter confessado que não havia controle de horário, não quer dizer que não era empregado, pois trabalhava diariamente nas dependências da ré.

A tudo isso não se opõe a alegação de “parceira comercial”, tampouco as disposições sobre o exercício autônomo do agente de investimentos contidas na Instrução 434 da CVM. Há de se ter em mente o contrato-realidade havido entre os litigantes, pois o que tem prevalência a Justiça do Trabalho é a realidade fática que emerge da relação havida e não a formalidade por meio da qual essa foi estabelecida.

A primeira ré, não provou como lhe competia suas assertivas, de modo a tornar inafastável o reconhecimento do vínculo de emprego, até porque a prova oral demonstrou a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT.

Mantenho a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada (...). (grifos nossos)

Tecnicamente, em havendo a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, notadamente, a subordinação, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região houve por bem manter o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Agente Autônomo de Investimento e a sociedade corretora, que havia sido declarado em primeira instância.

A despeito de defendermos a tese de que cabe ao reclamante comprovar a fraude na contratação dos serviços, porquanto o ordinário – licitude na contratação, presume-se – e o extraordinário – fraude na contratação – deve ser robustamente

comprovado por quem alega, por tratar-se de fato constitutivo do pretense direito – sabemos que a jurisprudência trabalhista é pacífica em afirmar que cabe à reclamada que admite a prestação de serviços comprovar fatos impeditivos e modificativos ao alegado direito do reclamante, ou seja, que o trabalho prestado era autônomo e desprovido de subordinação. E, nessa esteira, também está tecnicamente correto o entendimento do acórdão cujo trecho foi transcrito acima.

Porém, sob nossa ótica, há uma indagação que deve ser refletida: haveria, no exemplo citado, condição de afirmar-se que o Agente Autônomo de Investimento foi ludibriado durante o tempo em que prestou aqueles serviços? E, ao respondermos essa indagação, devemos considerar que o Agente Autônomo de Investimento confessou que, após deixar a sociedade corretora (ré no exemplo citado), continuou prestando serviços, da mesma forma, por intermédio de outra sociedade corretora. A nosso ver, é natural que a resposta seja não. Ninguém pode, em sã consciência, convencer-se de que os Agentes Autônomos de Investimento são ludibriados.

É por isso que acreditamos que, além dos aspectos técnicos jurídicos a serem analisados, não se pode deixar de analisar, nos casos concretos, a consciência de ambas as partes que contrataram uma atividade sem vínculo de emprego, especialmente a do contratado, perguntando-se se o mesmo não sabia, efetivamente, a que título e em quais condições prestaria seus serviços, valendo lembrar aqui, a curta, porém, completa, definição de Riva Sanseverino, citada por Délio Maranhão⁵⁷: “*piú illavoro si spiritualizza, piú la subordinazione si rarefà*”.

Pois é exatamente nesse sentido que entendemos deva ser avaliada uma relação de trabalho, qual seja, tendo em conta a intenção das partes. Entendemos que, tendo-se um caso concreto, após avaliados os pressupostos da relação de emprego e da relação de trabalho autônomo, a intenção no ato da contratação, haveria de ser determinante, para que se privilegie a segurança jurídica dos contratantes.

Pois o *animus contrahendi*, embora não previsto pelo diploma legal que define o empregado, é mais um requisito, e a nosso ver, importante para decidir uma demanda

⁵⁷ MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 1991. V. 1. p. 226

em que se digladies sobre uma eventual relação de emprego, em que os demais requisitos e teorias não são suficientes para uma segura decisão.

E, nesse mister, Amauri Mascaro Nascimento assegura: “Uma pessoa humana pode trabalhar movida por finalidades as mais diversas. O *animus contrahendi*, isto é, a intenção de prestar serviços sob a forma de emprego é outra característica da relação de emprego, não fundamentada na lei, mas na doutrina”⁵⁸.

Em outra decisão por nós analisada, o Juízo da Vara única do Trabalho de Toledo, no Paraná, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000774-97.2010.5.09.0068⁵⁹, deparou-se com um Agente Autônomo de Investimento que trabalhava externamente, ou seja, fora das dependências da sociedade corretora e, mesmo assim afirmava ser subordinado à reclamada. Um dos fundamentos da improcedência declarada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Toledo foi, justamente, o *animus contrahendi* do Agente Autônomo de Investimento. Transcrevemos, abaixo, trechos relevantes da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício:

“(…) VÍNCULO EMPREGATÍCIO – AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

De início, incontroverso que os serviços prestados à reclamada eram inerentes à atividade de agente autônomo de investimento, profissão que possui regulamento específico.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 16 da Lei 6.385/1976, estabelece que “só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa”, dependendo o exercício dessa atividade, à luz do caput do citado artigo, de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A fim de regulamentar a atividade de agente autônomo de investimento, a Comissão de Valores Mobiliários baixou a Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, da qual faço as seguintes transcrições:

DEFINIÇÃO

Art. 2º O agente autônomo de investimento é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para exercer, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários.

Parágrafo único. Os agentes autônomos de investimento podem constituir pessoa jurídica para o exercício da atividade referida no caput, observados os requisitos desta Instrução.

⁵⁸ MASCARO NASCIMENTO, Amauri. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva. 8ª ed. 1989. p. 306

⁵⁹ Disponível em:

http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=4360203&procR=AAAS6aABaAAI%2BIKAAF&ctl=782. Acesso em 13 fev. 2013.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 4º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários somente podem contratar para exercer a atividade de agente autônomo de investimento pessoa natural ou jurídica devidamente autorizada pela CVM.

NORMAS DE CONDUTA

Art. 15. O agente autônomo de investimento deve observar as seguintes regras de conduta:

...

II - abster-se da prática de atos que possam ferir a relação fiduciária entre investidores e a instituição intermediária à qual estiver vinculado; e

...

VEDAÇÕES

Art.16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

...

V - atuar como preposto de instituição com a qual não tenha contrato; e

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição intermediária.

RESPONSABILIDADE DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Art. 17. O agente autônomo de investimento é responsável, civil e administrativamente, no exercício de suas atividades, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal.

§1º A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto.

§2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.

Do reproduzido, constata-se o seguinte:

A atividade de agente autônomo de investimento consiste na distribuição e mediação de valores mobiliários;

Referida atividade depende de prévia autorização da CVM, podendo ser exercida por pessoa física ou por pessoa jurídica;

O agente (pessoa física ou jurídica) somente pode exercer a atividade de agente autônomo de investimento se mantiver contrato para distribuição e mediação com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando como preposto e sob a responsabilidade desta;

Na condição de preposto da instituição intermediária, o agente está sujeito à supervisão desta, em especial porque referida instituição é a responsável perante os órgãos controladores e fiscalizadores do mercado mobiliário.

Assim, essas constatações devem ser levadas em consideração quando da investigação de estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação empregatícia (pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade - art. 3º da CLT).

No caso dos autos, alega o reclamante que, no período de 2.8.2007 a 8.9.2009, prestou serviços para o réu de forma pessoal, contínua, subordinada, exclusiva e com onerosidade, realizando a atividade de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos. Aduz, ainda, que a reclamada, com a pretensão de descaracterizar a relação de emprego, o obrigou a constituir uma "sociedade mercantil com objetivos econômicos de agente de investimentos". Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício.

Em que pese os argumentos do demandante, não constato a existência da pretensa relação empregatícia.

Em primeiro lugar, não ficou demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciasse o contrato de prestação de serviços firmado entre a ré e a empresa Berticelli Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. (f. 12/17), da qual o autor é sócio administrador.

Infere-se do depoimento da primeira testemunha da parte autora, Sr. Marcio dos Santos, que a decisão pela constituição de uma pessoa jurídica para prestação de serviços relacionados à atividade de agente autônomo de investimento foi fruto de negociação comercial envolvendo o autor e a reclamada. Frise-se que referida testemunha, à época diretor comercial da ré, afirmou ter convencido o autor a abrir uma empresa com o argumento de ser mais vantajosa tal conduta em termos de tributação do imposto de renda. Essa testemunha deixou claro que o reclamante não questionou referido procedimento.

Percebe-se, dessa forma, que não esteve presente, na fase pré-contratual e de assinatura do contrato, a alegada conduta da ré em "coagir", "obrigar" e "ameaçar" o autor a constituir uma pessoa jurídica, como alegado pelo demandante.

Ademais, o documento de f. 135 demonstra que o reclamante, após deixar de prestar serviços para a ré, continuou (e continua) exercendo a atividade de agente autônomo de investimento por meio da pessoa jurídica Berticelli Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda., fato este reconhecido, inclusive, em seu depoimento pessoal. Ora, tal circunstância reforça a tese de que o demandante constituiu uma empresa por lhe ser mais vantajoso atuar no segmento mobiliário a tal título.

Do exposto, resta evidente que a relação existente entre o autor e o réu era de cumplicidade e parceria, até porque, de acordo com a regulamentação da atividade de agente autônomo de investimento, o demandante não pode atuar diretamente na compra e venda de valores mobiliários, dependendo da empresa reclamada para tal mister, e esta, por sua vez, não pode agir fora da bolsa de valores, precisando de um intermediador para os negócios (o reclamante).

E mais, os elementos constantes nos autos apontam que o reclamante de fato é um empresário (e não um empregado).

Nesse sentido, destaco que o imóvel no qual o autor desenvolvia a atividade de agente autônomo de investimento para o réu é de sua propriedade, conforme afirmou em seu depoimento, sendo que é neste imóvel que mantém seu escritório de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários para as empresas com as quais contratou após sua saída da reclamada. Além disso, quando indagado pelo Juízo, o demandante confessou que arcava com as "despesas do escritório", inclusive mantendo por sua conta uma secretária.

O fato de a empresa ré ter fornecido os equipamentos e mobiliários para o escritório, bem como arcado com as despesas de marketing e de identificação visual e, ainda, ter incluído a sua representação em Toledo entre "nossos escritórios e filiais", em nada altera a conclusão a que chega essa magistrada. Isso porque, como já mencionado anteriormente, a relação de parceria mantida entre o autor e o réu requer que ambos façam investimentos no empreendimento.

Verifico, ainda, no documento de f. 138/139, que o reclamante integra o quadro societário de outras três pessoas jurídicas (além da Berticelli Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.), sendo que, em relação a duas delas (Berticelli Incorporadora de Imóveis Ltda. e CMIX - Concreto Ltda.), atuou como sócio administrador em período concomitante ao de vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada.

(..).

O Sr. Marcio dos Santos acrescentou, ainda, que as ordens dadas pela demandada consistiam basicamente em realizar uma palestra por mês, zelar pelos clientes e observar o código de conduta e ética, conforme preconizado pela CVM. Além dessas "ordens" não ensejarem qualquer subordinação, é natural que a demandada exija do autor a observância da lei e das normas que

regulam a atividade de agente autônomo de investimento, pois aquela é a responsável perante a Comissão de Valores Mobiliários pelos atos praticados pelo reclamante.

(...)

Por fim, no que diz respeito à exclusividade na prestação de serviços, tal fato não é requisito caracterizador da relação de emprego. Além do mais, o documento de f. 137 revela que o autor, durante alguns meses (2.8.2007 a 29.1.2008), não esteve vinculado exclusivamente com a reclamada.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido relacionado ao reconhecimento de vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas que dele adviriam. (...)" (grifos nossos)

Analisando o trecho da sentença transcrita acima, verificamos que o reclamante era um Agente Autônomo de Investimento externo, uma vez que prestava serviços na cidade de Toledo, Estado do Paraná e a sociedade corretora (reclamada) está localizada na capital do Estado de São Paulo. Destarte, em sendo um AAI externo, de fato fica mais ressaltado a relação de autonomia em contrapartida à relação de emprego.

A Juíza da Vara do Trabalho de Toledo houve por bem analisar cada um dos requisitos de ambas as relações, ou seja, analisou detalhadamente os requisitos da relação de trabalho autônomo de um autêntico Agente Autônomo de Investimento, como também analisou os requisitos da relação de emprego, *in casu*, para demonstrar a não presença dos requisitos cumulativos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a Juíza houve por bem destacar que "(...) O agente (pessoa física ou jurídica) somente pode exercer a atividade de agente autônomo de investimento se mantiver contrato para distribuição e mediação com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando como preposto e sob a responsabilidade desta; Na condição de preposto da instituição intermediária, o agente está sujeito à supervisão desta, em especial porque referida instituição é a responsável perante os órgãos controladores e fiscalizadores do mercado mobiliário. Assim, essas constatações devem ser levadas em consideração quando da investigação de estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação empregatícia (pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade - art. 3º da CLT) (...)". Entendemos que a Juíza houve por bem destacar esses pontos, justamente porque demonstrou ter conhecimento de que são os órgão que regulam o mercado financeiro que determinam que as sociedades corretoras façam um acompanhamento da

atividade exercida pelo Agente Autônomo de Investimento, porém, tal acompanhamento deve ter cunho estritamente operacional, sob pena de ficar caracterizada a presença de subordinação, com o consequente reconhecimento de vínculo empregatício entre o AAI e a sociedade corretora.

Outrossim, a Juíza houve por bem privilegiar a presença do *animus contrahendi* ao destacar na decisão que “(...) *Inferre-se do depoimento da primeira testemunha da parte autora, Sr. Marcio dos Santos, que a decisão pela constituição de uma pessoa jurídica para prestação de serviços relacionados à atividade de agente autônomo de investimento foi fruto de negociação comercial envolvendo o autor e a reclamada.* (...)”.

Após, a decisão houve por bem destacar a ausência dos requisitos cumulativos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, destacando que, em realidade, o reclamante sempre foi verdadeiro empresário do mercado de capitais. E, de fato, os autênticos Agentes Autônomos de Investimento – que, em sua maioria, recebem como contraprestação pelos serviços prestados no mercado de capitais por intermédio das sociedades corretoras, valores mensais muito acima da média de meros empregados celetistas – são verdadeiros empresários do ramo, que buscam fidelizar seus clientes como forma de manter seu próprio negócio, independente por intermédio de qual sociedade corretora dar-se-á a parceria para operar no mercado.

Por fim, destacamos que da análise de todas as decisões⁶⁰ pesquisadas para a elaboração do presente estudo, concluímos que o autêntico Agente Autônomo de Investimento presta serviços com pessoalidade – pois é ele o detentor da expertise diferenciada acerca da profissão -, com exclusividade – por haver expressa exigência

⁶⁰ Dentre as decisões analisadas, destacamos as seguintes: (i) TRT 2ª Região. Processo nº 00019421320105020042. 5ª turma. Acórdão nº 20120414850. Desembargador Relator: Jomar Luz de Vassimon Freitas. Publicado no DOE em 24/04/2012; (ii) TRT 2ª Região. Processo n. 02756002020105020064. 18ª Turma. Acórdão n. 20110749264. Desembargadora Relatora: Rosana de Almeida Buono. Publicado no DOE em 08/06/2011; (iii) TRT 4ª Região. Processo nº 01051005620065040305RO. 9ª Turma. Desembargador Relator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Publicado no DOE em 09/09/2011; (iv) TRT 4ª Região. Processo 00008708820105040024RO. Desembargadora Relatora: Ângela Rosi Almeida Chapper. Publicado no DOE em 28/11/2012; (v) TRT 2ª Região. Processo n. 02549009120095020085. 16ª Turma. Acórdão n. 20121422547. Desembargadora Relatora: Sandra Curi de Almeida. Publicado no DOE em 19/12/2012; (vi) TRT 2ª Região. Sentença dos autos da reclamação trabalhista n. 01474201008602004. Juíza: Herika Machado da Silveira Fischborn. Publicado no DOE em 07/12/2012; (vii) TRT 2ª Região. Sentença dos autos da reclamação trabalhista n. 00008754720115020084. Juíza: Adriana Miki Matsuzawa. Publicado no DOE em 20/03/2012.

da CVM, órgão regulador – e que há onerosidade na prestação dos serviços, a qual, não se confunde com salário. Em havendo todos esses requisitos, mas ausente o requisito da subordinação, partilhamos do entendimento de que a natureza da relação havida entre o Agente Autônomo de Investimento e as sociedades corretoras é de autonomia. Caso haja a presença do elemento subordinação, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego entre o Agente Autônomo de Investimento e a sociedade corretora.

4.3 O posicionamento da BM&FBovespa

Em 10 de dezembro de 2012 foi publicada no jornal “Valor Econômico” reportagem realizada com o atual presidente da BM&FBovespa, Sr. Edemir Pinto, com o título “Bolsa quer reforma da corretagem”⁶¹, que mostra, dentre outros assuntos, a necessidade das normas que regulam a relação existente entre os Agentes Autônomos de Investimento e as sociedades corretoras serem revisitadas. Vejamos a íntegra da reportagem:

“Bolsa quer reforma da corretagem

Autores: Por Karin Sato e Conrado Mazzoni

Valor Econômico – 10/12/2012

Sensível ao ambiente desafiador para as corretoras e distribuidoras, a BM&FBovespa está debruçada em um trabalho para reestruturar o mercado de intermediação de valores no Brasil. A estrutura regulatória precisa de intensas mudanças, na opinião de Edemir Pinto, diretor-presidente da BM&FBovespa. “Chegou a hora de revisar todo esse modelo que temos no Brasil”, afirmou.

A bolsa de valores, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) e a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras (Ancord) formaram um grupo de trabalho para examinar o mercado e propor ao governo uma revisão. O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apoiam o estudo e enviaram representantes que cumprirão o papel de ouvintes.

A ideia é avaliar possíveis mudanças na atividade de cinco participantes do mercado: corretora de valores, corretora de mercadorias, corretora de câmbio, distribuidora de títulos e agente autônomo. Edemir Pinto lembra que a legislação sobre essas categorias tem décadas, com exceção do marco regulatório referente aos agentes autônomos. No caso da corretora e da distribuidora, por exemplo, a atividade é praticamente a mesma, porém as

⁶¹ Disponível em:

<https://conteudoclipppingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/12/10/bolsa-quer-reforma-da-corretagem>. Acesso em 13 fev 2013.

regras e as exigências de capital são diferentes, exemplifica. Uma possibilidade é a unificação de categorias.

Edemir conta que o grupo foi formado há dois meses. A expectativa é que o trabalho seja concluído entre 180 e 360 dias. Após a conclusão, BC e CVM vão analisar e dizer o que aceitarão ou não. “O fato de terem encaminhado ouvintes para participar já é um bom sinal”, afirma ele, em entrevista ao Valor. “Acredito que teremos outro mercado depois do estudo.”

No caso dos agentes autônomos, a análise contempla também pontos que são hoje alvo de intenso debate no setor: remuneração e relação trabalhista. Quanto a esse último aspecto, a bolsa pretende divulgar até o fim do ano um comunicado ao mercado com novas orientações para a contratação dos agentes.

Segundo sócios de corretoras ouvidos pela reportagem, entre os problemas, está uma disputa velada entre as corretoras por aqueles profissionais que se destacam no mercado, o que inclui o pagamento de luvas e percentuais de remuneração sobre a corretagem que em alguns casos superam 50%. Além disso, esse modelo estimula a corretagem e, consequentemente, a administração irregular de carteiras. Por fim, as corretoras já enfrentaram inúmeros problemas trabalhistas por conta dos agentes. A subordinação e o cumprimento de horários fixos podem caracterizar vínculo empregatício.

Em um ano de receitas menores com corretagem, muitas corretoras ajustaram suas operações e reavaliaram essa linha de negócios, convidando os agentes a se tornarem funcionários sob o regime da CLT. Em meados de 2011, a CVM publicou a Instrução 497, que substituiu a 434, de 2006, estabelecendo que o agente não pode se vincular a mais de uma corretora.

No comunicado a ser enviado em breve ao mercado, a BM&FBovespa vai informar que a corretora que apresentar um profissional autônomo trabalhando dentro de seu espaço físico terá dificuldades para obter o selo do Programa de Qualificação Operacional (PQO) da bolsa – uma certificação de qualidade que indica excelência em processos. Sua perda significa a perda de clientes institucionais, pois a maioria deles exige o selo para operar com a corretora.

“O agente interno será uma não conformidade para fins de emissão do selo”, afirmou Edemir. “Não há nenhuma irregularidade quanto a isso, mas o fato de ele estar dentro da corretora potencializa esse risco trabalhista. Obviamente, as corretoras terão um prazo longo, talvez de dois anos, para que possam se adequar”, explicou, se referindo aos casos em que a instituição se enquadrar nessa situação, mas já possuir o selo.

Para o presidente da bolsa, o agente autônomo representa a grande alavanca para o desenvolvimento do mercado de ações no Brasil. “O mercado não vai crescer e o volume de negócios não vai dobrar se não passar pelos agentes autônomos.” No entanto, segundo ele, trata-se de uma área em que existe um “conflito instalado”, com muitos pontos a serem revistos, incluindo o nome da categoria. “Agente autônomo de investimentos. O que diz esse nome?”, indaga.

A reportagem transcrita acima traz ao mercado a ideia de que os órgãos que o regulam pretendem extinguir o chamado Agente Autônomo de Investimento **interno**. Tal intenção está clara quando o presidente da BM&FBovespa, Sr. Edemir Pinto, afirma que: “(...)“O agente interno será uma não conformidade para fins de emissão do selo” (...)”.

Com efeito, como muitos Agentes Autônomos de Investimento internos acabam, de certa forma, ficando mais suscetíveis a serem subordinados às sociedades corretoras, a grande maioria dos casos de procedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício é desse tipo de profissional e, não, do Agente Autônomo de Investimento externo.

Assim, uma vez que os órgãos que regulam o mercado determinem que não possa mais haver Agentes Autônomos de Investimento internos – e tudo leva a crer que isso ocorrerá muito em breve – esses profissionais deverão ser contratados como empregados e, sob nossa ótica, há o risco da Justiça do Trabalho enfrentar nova avalanche de reclamações trabalhistas; dessa vez, com os então celetistas, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior à anotação do contrato de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob o argumento de que a realidade laboral sempre foi a mesma. Porém, destacamos aqui o que supomos que poderá ocorrer, sem qualquer dose de certeza.

A única certeza que temos é que teremos mudanças no que concerne à regulamentação da profissão do Agente Autônomo de Investimento. Assim, no momento, só resta aos participantes do mercado aguardarem pela divulgação das novas orientações para a contratação dos agentes, que sabe-se lá se continuarão a ser chamados Agentes Autônomos de Investimento, pois o próprio presidente da BM&FBovespa questiona referida nomenclatura.

CONCLUSÕES

O presente estudo, em síntese, buscou discorrer sobre as duas relações em que um Agente Autônomo de Investimento pode ser enquadrado ao operar no mercado financeiro por intermédio de uma sociedade corretora: a relação de trabalho autônomo e a relação de emprego.

Nossa principal convicção, após estudo aprofundado do tema, é que em estrita observância do princípio da primazia da realidade, todos os detalhes devem ser perseguidos, para, enfrentando-se um caso concreto, poder-se determinar, com segurança, a natureza da relação jurídica existente entre o Agente Autônomo de Investimento e a sociedade corretora, já que de uma coisa temos certeza: as duas naturezas – autonomia e empregatícia - não ocorrem concomitantemente na mesma relação.

Concluimos que tanto a relação de trabalho, como a relação de emprego, são modalidades da relação jurídica existente entre duas pessoas, em que uma tem a obrigação de prestar os serviços e, a outra, tem o dever de efetuar a contraprestação, bem como o direito de exigir ou pretender daquela um determinado comportamento positivo ou negativo. Portanto, existem relações de trabalho que não são confundem com a relação de emprego, como é o caso do trabalhador autônomo e, em tese, o Agente Autônomo de Investimento deveria ser contratado para prestar serviços à sociedade corretora como trabalhador autônomo.

Após análise jurisprudencial sobre o tema, sob nossa ótica, o típico Agente Autônomo de Investimento – considerado típico justamente por ter relação de autonomia com a sociedade corretora que o contratou – é um profissional que, na maior parte dos casos, presta serviços com *pessoalidade* – pois é ele o detentor da certificação emitida pelo órgão regulador para prestar tal mister no mercado financeiro –, com *habitualidade* – pois, em regra, tais profissionais recebem por comissão e, assim sendo, quanto mais trabalham, mais ganham e, por isso, possuem habitualidade na prestação de serviços – e *onerosidade* – pois recebem contraprestação pelos

serviços prestados às sociedades corretoras, ainda que tal contraprestação não seja considerada salário. Assim, concluímos que diferenciar a natureza da relação de trabalho do Agente Autônomo de Investimento, em muitos dos casos, significa diferenciar o trabalho subordinado do trabalho autônomo.

Destarte, após profunda análise das normas que regulam a atividade desse tipo de profissional, concluímos que a fronteira entre o trabalho autônomo e aquele com vínculo de emprego é tão tênue, que, por vezes, alguns princípios e características que norteiam a definição de um, são encontrados no domínio do outro. Isso se dá, notadamente, na atividade exercida pelo Agente Autônomo de Investimento frente a uma sociedade corretora, pois além de estarem presentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade e onerosidade na maior parte dessas relações, também é demasiadamente tênue a linha que separa o acompanhamento de cunho operacional da atividade do AAI – acompanhamento esse determinado pelos órgãos que regulam o mercado – do principal elemento caracterizador da relação de emprego – a subordinação.

Assim, visando minimizar riscos trabalhistas decorrentes desse acompanhamento de cunho operacional que, por vezes, torna-se verdadeira subordinação quando o Agente Autônomo de Investimentos presta serviços dentro das dependências da sociedade corretora, os próprios órgãos que regulam a atividade do AAI estão tendenciosos a não emitir, em um futuro próximo, o selo de qualificação operacional para a sociedade corretora que venha a contratar um AAI interno. Essa conclusão decorre, justamente, da análise da reportagem dada ao jornal Valor Econômico, em dezembro de 2012, pelo presidente da BM&FBovespa.

Entendemos o posicionamento do referido presidente. Com efeito, em estando inserido dentro das dependências da sociedade corretora, fica demasiadamente evidenciada a existência de controle das atividades exercidas pelo Agente Autônomo de Investimento no dia-a-dia, o que sugere a existência do elemento subordinação na relação jurídica havida entre as partes. Assim, os órgãos que regulam o mercado não querem, de forma alguma, que as sociedades corretoras passem a ter um grande passivo trabalhista em decorrência da contratação dos AAIs internos e,

consequentemente, reconhecimentos de vínculos empregatícios em Juízo, pois isso, certamente, seria demasiadamente maléfico para a economia do nosso País.

Destarte, compartilhamos do entendimento de que devemos analisar a controvérsia sob a ótica do que será mais benéfico para a economia e sociedade brasileira e, assim sendo, melhor será que seja concretizada a ideia lançada recentemente pelo presidente da BM&F de não emitir selo de qualificação operacional para a sociedade corretora que contratar Agente Autônomo de Investimento interno. Tal medida, certamente, irá minimizar a discussão sobre a verdadeira natureza da relação jurídica entre o Agente Autônomo de Investimento e a sociedade corretora.

BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES DE PESQUISA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação: referência: elaboração*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR 6024: numeração progressiva das seções de um documento*. Rio de Janeiro, 1989.

_____. *NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

_____. *NBR 6027: informação e documentação: resumo: apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

_____. *NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT comentada: legislação, doutrina, jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ANTONIAZI, Élcio Augusto. *A nova regulamentação da atividade do agente autônomo de investimento no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19764>. Acesso em: 6 mar. 2013.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Contrato de Emprego e Contrato de Empreitada*. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 6, n. 66, p. 07-17, dez. 1994.

BAPTISTA NETO, José. *O instrumental jurídico do desenvolvimento: um breve estudo nos lindes do direito e da economia*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional – Tomo II, Agências reguladoras. Constituição, Transformações do estado e legitimidade democrática*. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. *Aspectos regulatórios do mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Contrato Individual de Trabalho: uma visão estrutural*. São Paulo: LTr, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

GOMES, Orlando. *Aspectos da crise do direito do trabalho no Brasil*, p. 34, in Nomos, Rev. dos Cursos de Mestrado, nº 02, Fortaleza apud TRINDADE, Washington Luiz da. *Regras de aplicação e de interpretação no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

GOMES, Orlando e Elson Gottschalk. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Forense, 2005.

GOULART, Rodrigo Fortunato. *Trabalhador autônomo e contrato de emprego*. Curitiba: Juruá Editora: 2012.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 1991. V. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. *Além dos Portões da Fábrica – O Direito do Trabalho em Reconstrução*. Revista LTr, v. 71, n. 10, p. 1.172-1.186, out. 2007, p. 1.1184.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 1989.

PEREIRA, Alberto Luiz Bresciani de. *Prescrição – a aplicação aos servidores públicos do disposto no art. 7º, XXIX, “a”, in fine, Constituição Federal/88*. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre, n. 67, p. 113-119, jan. 2005.

PEREIRA, Leone. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: RT, 2012.

RUPRECHT, Alfredo J. *Contrato de trabajo: principios generales y legislación comentada*. Buenos Aires: Omeba, 1960.

VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim. *Servidor público temporário: natureza jurídica, regime , contratação irregular e a (não) incidência do princípio primazia da realidade de fato sobre as normas*. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2007.

Sites pesquisados:

www.anbima.com.br - ANBIMA

www.ancor.com.br – ANCORD

www.bmfbovespa.com.br – BM&FBovespa

www.cvm.gov.br – Comissão de Valores Mobiliários

www.trt2.jus.br – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP

www.trt3.jus.br - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG

www.trt4.jus.br – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS

ANEXOS

ANEXO A – Resolução CMN 2.838 de 30 de maio de 2001.....	95
ANEXO B – Instrução Normativa CVM 434 de 22 de junho 2006	98
ANEXO C – Instrução Normativa CVM 497 de 3 de junho de 2011.....	113

ANEXO A – Resolução CMN 2.838 de 30 de maio de 2001⁶²

RESOLUCAO N. 002838

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de maio de 2001, com base nos arts. 3º, incisos I e IV, e 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto nos arts.16, incisos I e III, e 18, inciso I, da referida Lei nº 6.385, de 1976,

R E S O L V E U:

Art. 1º Estabelecer que agente autônomo de investimento é a pessoa natural ou jurídica uniprofissional, que tenha como atividade a distribuição e mediação de títulos, valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários de que trata o art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 2º Para o exercício da sua atividade, o agente autônomo de investimento deve:

I - ser julgado apto em exame de certificação organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, observado que o exercício das atividades de distribuição e mediação nos mercados de derivativos depende, ainda, de aprovação

⁶² Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=101097407&method=detalharNormativo>. Acesso em 7 mar. 2013.

em exame específico que avalie o respectivo conhecimento sobre o funcionamento e os riscos inerentes a esses mercados;

II - obter a autorização da Comissão de Valores Mobiliários;

III - manter contrato para distribuição e mediação com uma ou mais das instituições referidas no art. 1º;

IV - realizar a sua atividade de distribuição e mediação exclusivamente como preposto das instituições referidas no art. 1º;

V - abster-se de receber ou entregar aos investidores, por qualquer razão, numerário, títulos, valores mobiliários ou quaisquer outros valores, que somente devem ser movimentados por meio de instituições financeiras e do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 3º Os agentes autônomos de investimento, credenciados nos termos da Resolução nº 238, de 24 de novembro de 1972, e regulamentação posterior, permanecem autorizados a desempenhar a atividade, ficando dispensados do cumprimento da formalidade prevista no art. 2º, inciso I, observada a necessidade de obtenção da autorização de que trata o inciso II do mesmo artigo no prazo máximo de um ano, contado da data da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Aos empregados de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que exerçam, na própria instituição, qualquer das atividades referidas no art. 1º somente se aplica a formalidade prevista no art. 2º, inciso I.

Parágrafo único. Fica o Banco Central do Brasil incumbido de disciplinar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 5º Fica a Comissão de Valores Mobiliários autorizada a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados a Resolução nº 238, de 24 de novembro de 1972, o item XV da Resolução nº 367, de 9 de abril de 1976, as Circulares nºs 193, de 24 de novembro de 1972, e 229, de 15 agosto de 1974, e a Carta-Circular nº 665, de 7 de outubro de 1981.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Arminio Fraga Neto
Presidente

ANEXO B – Instrução Normativa CVM 434 de 22 de junho de 2006⁶³

INSTRUÇÃO CVM Nº 434, DE 22 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga as Instruções CVM nºs 355, de 1º de agosto de 2001, e 366, de 29 de maio de 2002.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A atividade de agente autônomo de investimento é regida pelas normas constantes da presente Instrução.

DEFINIÇÃO

Art. 2º O agente autônomo de investimento é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para exercer, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários.

⁶³ Disponível em:
<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiato.asp?File=%5Cinst%5Cinst434.htm>. Acesso em 7 mar. 2013.

Parágrafo único. Os agentes autônomos de investimento podem constituir pessoa jurídica para o exercício da atividade referida no **caput**, observados os requisitos desta Instrução.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 4º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários somente podem contratar para exercer a atividade de agente autônomo de investimento pessoa natural ou jurídica devidamente autorizada pela CVM.

§ 1º A instituição contratante de agentes autônomos deverá inscrevê-los em sua relação de agentes contratados na página da CVM, na rede mundial de computadores, quando celebrar um novo contrato, e retirá-los da página, quando o contrato for rescindido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a contratação ou rescisão.

§ 2º A instituição contratante deverá conservar à disposição da CVM, enquanto vigorar o contrato, e pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir de sua rescisão, todos os documentos relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo por ela contratado.

AUTORIZAÇÃO DO AGENTE AUTÔNOMO – PESSOA NATURAL

Art. 5º A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente será concedida à pessoa natural, domiciliada no País, que preencha os seguintes requisitos:

I – tenha concluído o ensino médio no País ou no exterior;

II – tenha sido aprovada em exame técnico específico para agente autônomo de investimento, organizado por entidade certificadora autorizada pela CVM;

III – não esteja inabilitada ou suspensa para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC;

IV – não tenha sido condenada criminalmente, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

V – não esteja impedida de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Parágrafo único. A identificação do candidato deverá ser verificada pela entidade certificadora, que enviará à CVM a relação dos candidatos aprovados no exame previsto no inciso II deste artigo, conservando em seu poder os documentos respectivos enquanto for mantida a habilitação do candidato, e pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir de seu cancelamento.

Art. 6º O pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa natural deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – formulário cadastral, preenchido na página da CVM na rede mundial de computadores, com as informações constantes do Anexo I desta Instrução; e

II – declaração do candidato, enviada à CVM com data e assinatura, informando o cumprimento dos requisitos relacionados nos incisos III a V do art. 5º.

Parágrafo único. A CVM poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação do teor da declaração a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 7º Os exames de certificação serão organizados por entidade de classe ou entidade auto-reguladora que congregue profissionais, associações ou instituições do mercado financeiro e de capitais.

§ 1º O programa de certificação deverá ser submetido à aprovação da CVM, previamente à sua implementação, e reavaliado periodicamente.

§ 2º O prazo de validade do exame técnico de certificação para a obtenção de autorização da CVM para o exercício da atividade é de 1 (um) ano, contado da data da divulgação do resultado final pela entidade certificadora.

AUTORIZAÇÃO DO AGENTE AUTÔNOMO – PESSOA JURÍDICA

Art. 8º A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente será concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que preencha os seguintes requisitos:

I – tenha como objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento e esteja regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II – tenha como sócios unicamente agentes autônomos autorizados pela CVM, e a eles seja atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas no art. 2º, sendo todos os sócios responsáveis perante a CVM pelas atividades da sociedade.

§ 1º Será admitido que a sociedade tenha como sócios terceiros que não sejam agentes autônomos, desde que sua participação no capital social e nos lucros não exceda de 2% (dois por cento), e que tais sócios não exerçam função de gerência ou administração ou por qualquer modo participem das atividades que constituam o objeto social.

§ 2º Um mesmo agente autônomo – pessoa natural não poderá ser sócio de mais de um agente autônomo – pessoa jurídica.

§ 3º Da denominação do agente autônomo – pessoa jurídica deverá constar a expressão "Agente Autônomo de Investimentos", sendo vedada a utilização de palavras ou expressões que induzam a interpretação indevida quanto ao objetivo da sociedade.

Art. 9º O pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa jurídica deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – formulário cadastral, com as informações constantes do Anexo II desta Instrução, preenchido na página da CVM na rede mundial de computadores; e

II – cópia dos atos constitutivos devidamente consolidados e registrados no órgão competente.

Parágrafo único. As alterações posteriores dos atos constitutivos devem ser encaminhados à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o seu registro.

PRAZO PARA A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10. A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será expedida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo na CVM da documentação referida nos arts. 6º ou 9º desta Instrução, conforme o caso.

§ 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, e desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades previstas nesta Instrução, o pedido de autorização será automaticamente concedido.

§ 2º O prazo de 30 (trinta) dias pode ser interrompido, uma única vez, se a CVM solicitar ao interessado informações adicionais, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de cumprimento das exigências.

§ 3º Para o atendimento das exigências, é concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de indeferimento do pedido.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO E RECURSO

Art. 11. O indeferimento do pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento deve ser comunicado por escrito ao interessado.

Parágrafo único. Da decisão do Superintendente que indeferir o pedido cabe recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação em vigor.

CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento pode ser cancelada:

I – se constatada a falsidade dos documentos ou de declaração apresentada para obter a autorização;

II – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a quaisquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para a concessão da autorização; e

III – a pedido do agente autônomo.

§ 1º A CVM comunicará previamente ao agente autônomo a decisão de cancelar o seu registro, nos termos deste artigo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, para apresentar as suas razões de defesa ou regularizar o seu registro.

§ 2º Da decisão do Superintendente que cancelar a autorização, cabe recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a CVM oficiará ao Ministério Público para a propositura da competente ação penal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

§ 4º O pedido de cancelamento da autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – no caso de pessoa natural:

a) se for o caso, comprovante de sua retirada da sociedade de agentes autônomos de investimento ou da adequação de sua participação ao limite de que trata o § 1º do art. 8º; e

b) comprovante de rescisão dos contratos de distribuição e mediação de valores mobiliários ou declaração de que não mantém contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

II – no caso de pessoa jurídica:

a) apresentação do seu estatuto social ou mudança de seu objeto, com registro no órgão competente; e

b) comprovante de rescisão dos contratos de distribuição e mediação de valores mobiliários ou declaração de que não mantém contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

§ 5º O deferimento do pedido de cancelamento não impede que a CVM instaure ou dê andamento a procedimento visando apurar a responsabilidade do agente, por atos ocorridos até aquela data.

§ 6º O cancelamento da autorização de agente autônomo será comunicado pela CVM às instituições que o houverem inscrito no cadastro da CVM como agente autônomo contratado.

SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. A CVM poderá, por solicitação do agente autônomo – pessoa natural, suspender a autorização para o exercício de sua atividade por um período contínuo de até 12 (doze) meses, não renovável, mediante a apresentação de:

I – comprovante de sua retirada da sociedade de agentes autônomos de investimento de que seja sócio, se for o caso; e

II – comprovante de rescisão ou suspensão do contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários ou declaração de que não mantém contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários com instituição integrante do sistema de distribuição.

§ 1º A suspensão somente será concedida se houver decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão da autorização do agente autônomo ou do término de sua última suspensão.

§ 2º Durante a vigência da suspensão, o agente autônomo ficará impedido de exercer a atividade, exonerando-se do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução e

do dever de pagar a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 14. O agente autônomo de investimento deve comunicar à CVM qualquer alteração cadastral, por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua ocorrência.

NORMAS DE CONDUTA

Art. 15. O agente autônomo de investimento deve observar as seguintes regras de conduta:

- I – empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios;
- II – abster-se da prática de atos que possam ferir a relação fiduciária entre investidores e a instituição intermediária à qual estiver vinculado; e
- III – zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício de sua função.

VEDAÇÕES

Art.16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

- I – receber ou entregar a investidores, por qualquer razão, numerário, títulos ou valores mobiliários, ou quaisquer outros valores, que devem ser movimentados através de instituições financeiras ou integrantes do sistema de distribuição;

II – ser procurador de investidores para quaisquer fins;

III – atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em operações das quais participem clientes da instituição intermediária à qual o agente autônomo esteja vinculado, sem prévia e específica autorização do mesmo;

IV – contratar com investidores a prestação de serviços de:

a) análise ou consultoria de valores mobiliários, salvo se estiver autorizado pela CVM a exercer tais atividades; e

b) administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se o agente autônomo – pessoa natural, autorizado pela CVM também para exercer a atividade de administração de carteira, não estiver contratualmente vinculado, direta ou indiretamente, a entidades do sistema de distribuição de valores.

V – atuar como preposto de instituição com a qual não tenha contrato; e

VI – delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição intermediária.

RESPONSABILIDADE DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Art. 17. O agente autônomo de investimento é responsável, civil e administrativamente, no exercício de suas atividades, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal.

§ 1º A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto.

§ 2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.

PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 18. Constituem infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I – o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos;

II – o descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 15 desta Instrução; e

III – aconselhar clientes da instituição intermediária à qual o agente autônomo esteja vinculado a realizar negócio com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida.

Art. 19. Constitui hipótese de infração de natureza objetiva, sujeita ao rito sumário de processo administrativo, o descumprimento das disposições do art. 16 desta Instrução.

Art. 20. Sujeitam-se à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I – o agente autônomo de investimento que:

a) não encaminhar à CVM as informações previstas no parágrafo único do art. 9º desta Instrução; ou

b) não mantiver seu cadastro atualizado, nos termos do art. 14 desta Instrução;

II – as instituições contratantes mencionadas no § 1º do art. 4º desta Instrução, quando não cumprirem os prazos ali estabelecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os agentes autônomos – pessoas jurídicas autorizados pela CVM previamente à vigência desta Instrução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua entrada em vigor, para se adaptarem ao disposto nos parágrafos do art. 8º desta Instrução.

Art. 22. Os pedidos de autorização de agentes autônomos protocolados antes da data de entrada em vigor desta Instrução, pendentes de apreciação final, serão deferidos caso atendam os requisitos previstos no art. 5º ou no art. 8º, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de haver necessidade de complementação de documentos ou informações, o requerente deverá ser intimado para cumprir as exigências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 23. Para os aprovados em exames de certificação para agentes autônomos de investimento concluídos previamente a esta Instrução, o prazo de que trata o § 2º do art. 7º será contado a partir da data de entrada em vigor desta Instrução.

Art. 24. Ficam revogadas as Instruções CVM nºs. 355, de 1º de agosto de 2001, e 366, de 29 de maio de 2002.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

ANEXO I

Agente Autônomo – Pessoa Física

I – DADOS CADASTRAIS

Nome:

CPF:

(DDD) Telefone/Fax:

Endereço residencial:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

Endereço para correspondência:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

E-mail:

II – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nome da Instituição Certificadora:

Declaração Anexa (art. 6º, inciso II)

ANEXO II

Agente Autônomo – Pessoa Jurídica

I – DADOS CADASTRAIS

Razão social:

Denominação comercial:

CNPJ:

(DDD) Telefone/Fax:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

E-mail:

II – DIRETOR OU SÓCIO-GERENTE RESPONSÁVEL

Nome:

CPF:

E-mail:

Anexar à solicitação: Cópia dos Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica

Data: / /

Assinatura do diretor ou sócio-gerente

ANEXO C – Instrução Normativa CVM 497 de 3 de junho de 2011⁶⁴

INSTRUÇÃO CVM Nº 497, DE 3 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de maio de 2011, tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

⁶⁴ Disponível em: http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=%5Cinst%5Cinst497.doc. Acesso em 7 mar. 2013.

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.

Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do **caput**, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do **caput** será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:

I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou

II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

CAPÍTULO II - CREDENCIAMENTO E REGISTRO

Art. 4º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Instrução.

Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento e da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 5º É obrigatório o credenciamento:

I - dos agentes autônomos de investimento; e

II - das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º.

Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Instrução.

Art. 7º Para credenciamento de agente autônomo de investimento, as entidades credenciadoras devem exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II - ter sido aprovado nos exames de qualificação técnica aplicados pela entidade credenciadora;

III - ter aderido ao código de conduta profissional referido no inciso I do art. 19;

IV - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

V - não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

VI - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Art. 8º Para o credenciamento de pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º, a entidade credenciadora deve exigir que estas:

I – tenham sede no país;

II – sejam constituídas como sociedades simples, adotando qualquer das formas permitidas para tal, na forma da legislação em vigor; e

III – tenham, como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades.

§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão “Agente Autônomo de Investimento”, sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos inc. I a III do art. 1º.

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis, perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, pelas atividades da sociedade.

§ 4º Um mesmo agente autônomo de investimento não pode ser sócio de mais de uma pessoa jurídica constituída na forma do **caput**.

Art. 9º A entidade credenciadora suspenderá ou cancelará o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

I - pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;

II - identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;

III – perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;

IV - aplicação de penalidade de suspensão ou de cancelamento, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

V- aplicação, pela CVM, das penalidades previstas no art. 11, incisos III a VIII, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 1º A suspensão ou o cancelamento do credenciamento, na forma dos incisos I a IV, será comunicada à CVM e implica, respectivamente, a suspensão ou o cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º Da decisão de suspensão ou de cancelamento do credenciamento tomada na forma do inciso IV, cabe recurso à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO III - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

I - observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e

II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

Art. 11. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Instrução devem:

I - estar em consonância com o disposto no art. 10 desta Instrução;

II - ser prévia e expressamente aprovados pela instituição integrante do sistema de distribuição pela qual o agente autônomo de investimento tenha sido contratado;

III - fazer referência expressa a tal instituição, como contratante, identificando o agente autônomo como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição; e

IV - no caso das pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º, identificar cada um dos agentes autônomos dela integrantes.

§ 1º São vedadas:

I - a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha ele sido contratado, com no mínimo igual destaque; e

II - a referência à relação com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por meio de expressões que dificultem a compreensão da natureza do vínculo existente, como “parceira”, “associada” ou “afiliada”.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ainda:

I - às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo agente autônomo de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio; e

II - a páginas na rede mundial de computadores.

§ 3º O disposto no inc. II do **caput** não se aplica aos agentes autônomos que realizem exclusivamente a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 21 da Instrução CVM n. 409, de 18 de agosto de 2004.

Art. 12. A atividade de prestação de informações pelo agente autônomo de investimento deve estar sujeita às mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam na instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual ele tenha sido contratado.

CAPÍTULO IV - VEDAÇÕES

Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

I - manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;

IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

V - atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º;

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

VII - usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e

VIII - confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

§ 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer à entidade credenciadora a suspensão de seu credenciamento como agente autônomo de investimento.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica aos agentes autônomos que realizam exclusivamente a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados.

§ 3º O agente autônomo de investimento que mantiver contrato com um intermediário por meio de pessoa jurídica na forma do art. 2º não poderá ser contratado diretamente por outro intermediário.

CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 14. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.

§ 1º A instituição integrante do sistema de distribuição deve manter, enquanto vigorar o contrato referido no **caput**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua rescisão, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou de entidade credenciadora, em caso de processo administrativo, todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo por ela contratado.

§ 2º Admitem-se, em substituição aos documentos, as respectivas imagens digitalizadas.

Art. 15. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ela contratado.

Art. 16. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que contratar agente autônomo de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da CVM na rede mundial de computadores, a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados.

§ 1º A relação a que se refere o **caput** deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.

§ 2º Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os seus sócios devem ser inscritos na relação a que se refere o **caput**.

Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

I - estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, na forma do art. 2º, a aplicação das regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;

II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

III - comunicar à CVM, à entidade credenciadora e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV - comunicar às entidades credenciadoras e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração ao código de conduta profissional ou a outras normas ou regulamentos por elas emitidos;

V - dar às entidades credenciadoras acesso às suas instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento das normas que lhes incumbe fiscalizar, para que elas possam exercer as funções fiscalizadoras atribuídas por esta Instrução;

VI - divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e

VII - nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a VI, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

§ 1º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II, no mínimo:

I - o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;

II – o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e

III - a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando do cadastramento de clientes apresentados por agentes autônomos de investimento, a instituição integrante deve comunicar aos clientes o regime de atuação dos agentes autônomos de investimento, seus limites e vedações.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deve ser efetuada por meio de documento próprio, devendo a instituição tomar todas as medidas necessárias para certificar-se da sua recepção pelo cliente e da compreensão de seu conteúdo.

§ 4º As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do **caput** devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses.

CAPÍTULO VI - ENTIDADES CREDENCIADORAS

Art. 18. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter:

I - estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução; e

II - estrutura de autorregulação que conte com capacidade técnica e independência.

Art. 19. As entidades credenciadoras devem:

I - adotar código de conduta profissional para os agentes autônomos de investimento por elas credenciados;

II - fiscalizar o cumprimento do código de conduta profissional pelos agentes autônomos de investimento por elas credenciados;

III - punir infrações ao código de conduta profissional cometidas pelos agentes autônomos de investimento por elas credenciados;

IV - aferir, por meio de exame de qualificação técnica, se os candidatos estão aptos a exercer a atividade de agente autônomo de investimento;

V - instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;

VI - manter em arquivo todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Instrução por 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, em caso de determinação expressa da CVM;

VII - manter atualizado o cadastro de todos os agentes autônomos de investimento por elas credenciados; e

VIII - divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:

a) lista dos agentes autônomos de investimento por elas credenciados, identificando as pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º de que eles sejam sócios, se for o caso;

b) lista das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º, identificando cada um dos agentes autônomos que delas sejam sócios; e

c) identificar a instituição integrante do sistema de distribuição com que os agentes autônomos e as pessoas jurídicas mantenham contrato para a prestação de serviços relacionados no art. 1º.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente:

I - o código de conduta profissional mencionado no inciso I do **caput**, bem como suas eventuais alterações;

II - o conteúdo programático e a periodicidade dos exames aplicados pelas entidades credenciadoras nos termos do inciso IV do **caput**, bem como quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento; e

III - o programa de educação continuada.

Art. 20. O código de conduta profissional a que se refere o inciso I do art. 19 deve dispor, no mínimo, sobre:

I - direitos e deveres do agente autônomo de investimento credenciado;

II – vedações, sem prejuízo daquelas previstas nesta Instrução;

III - potenciais situações de conflitos de interesses no exercício da atividade de agente autônomo de investimento;

IV - dever de cumprir a presente Instrução e demais normas emitidas pela CVM e pela entidade credenciadora; e

V - punições cabíveis nas hipóteses de infrações ao código de conduta profissional, critérios para a aplicação das penas e mecanismos de publicidade.

Parágrafo único. No julgamento das infrações das normas legais sob sua competência, a CVM pode reduzir, das penalidades que venha a aplicar, aquelas que tenham sido impostas pela entidade credenciadora.

Art. 21. As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:

I - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º que:

- a) obtiverem o seu credenciamento;
- b) forem suspensos; ou
- c) tiverem o seu credenciamento cancelado.

II - imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Instrução, na forma do art. 23;

III - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao final de cada trimestre:

a) relatório sobre a possível inobservância das normas legais e regulamentares, mencionando:

1. os esforços empreendidos para averiguar a regularidade da conduta;
2. o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos envolvidos; e
3. outras providências adotadas para coibir a prática;

b) relatório sobre a inobservância das normas do código de conduta profissional referido no inciso I do art. 19, mencionando:

1. o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos envolvidos;
2. as irregularidades identificadas;
3. as punições aplicadas; e
4. outras providências adotadas;

IV - até o dia 31 de janeiro de cada ano:

a) relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e

b) relatório contendo a proposta de atuação para o exercício;

V - sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos das decisões de suspensão ou de cancelamento de credenciamento deverão ser enviados à CVM, para os fins do parágrafo 2º do art. 9º, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua interposição.

Art. 22. O desenvolvimento de atividades de autorregulação pela entidade credenciadora não afasta a competência de outras entidades autorreguladoras a que o agente autônomo de investimento, por força das atividades desenvolvidas, esteja sujeito.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES

Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução;

II - a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º com base em declarações ou documentos falsos; e

III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Instrução, a Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, e a Deliberação CVM nº 524, de 3 de agosto de 2007.

Art. 25 Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente